



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26
Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP
Fone/Fax: (16) 3345-9000
Site : www.dourado.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.421/2013 (De 27 de Dezembro de 2013)

“Institui por esta lei o “Código de Posturas do Município de Dourado”, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Dourado/SP,
Luiz Antônio Rogante Junior, faz
saber que a Câmara Municipal
aprovou e ele sanciona a seguinte
Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Artigo 1º - Esta Lei institui o Código de Posturas no Município de Dourado com as medidas de poder de polícia administrativa, a cargo da municipalidade, relativas à higiene, à ordem, e à segurança pública, aos bens do domínio público e ao funcionamento de estabelecimentos em geral, regulamentando as obrigações do poder público municipal e dos habitantes do Município de Dourado.

Artigo 2º - Os servidores municipais observarão o disposto nesta Lei, sempre que, no exercício de suas funções, lhes couber conceder licenças, expedir autorizações, proceder à fiscalização, expedir notificações e auto de infrações, instruir processos administrativos e decidir matéria de sua competência.

Artigo 3º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Prefeito Municipal atendendo os aspectos de similaridade às disposições previstas nesta Lei e considerando os pareceres proferidos pelos órgãos técnicos competentes e obedecidas as leis federais e estaduais.

CAPÍTULO II

Das Infrações e das Penalidades

Artigo 4º - Constitui infração passível de penalidade o ato ou omissão que contrarie disposições deste Código, de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

Artigo 5º - Infrator é todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática de infração, bem como os responsáveis pela execução das leis que, tendo conhecimento do fato, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 6º - A Penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, através de multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Parágrafo único - As multas e infrações serão fixadas em UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo)

Artigo 7º - A multa será judicialmente executada se, imposta de forma regular, não for paga no prazo legal.

§1º A multa não paga no prazo será inscrita em dívida ativa, acrescida de correção monetária e juros moratórios.

§ 2º Qualquer infrator ou contribuinte em débito com o Município não poderá receber qualquer crédito que porventura tiver com o Município, participar de concorrência ou tomada de preços, carta convite, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Artigo 8º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo único. Na graduação da multa, observar-se-ão os seguintes critérios:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições nesta Lei.

Artigo 9º - Nas reincidências, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é aquele que, tendo violado preceito deste Código, já tiver sido autuado e punido pela mesma infração.

Artigo 10 - As penalidades previstas neste Código não isentam o infrator das sanções penais e de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei Civil.

Parágrafo único. A aplicação da multa não isenta o infrator da obrigação de fazer ou desfazer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

Artigo 11 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito do Município; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único. A devolução da coisa apreendida se fará depois de pagas as multas aplicadas e indenizado o Município das despesas feitas com a apreensão, o depósito e o transporte.

Artigo 12 - Não sendo reclamado ou retirado, no prazo de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município, aplicando-se o valor apurado na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, entregando-se o saldo ao proprietário infrator, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo único. Se o material apreendido for perecível, o Município providenciará sua venda em hasta pública, em tempo hábil, ou doação a instituições de caridade e afins, mediante recibo.

Artigo 13 - Não são puníveis os incapazes na forma da Lei e os que forem coagidos a cometer infração.

Artigo 14 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais, tutores ou responsáveis pela guarda do menor;
- II - sobre o curador ou responsável pelo menor infrator;
- III - sobre o coator.

Artigo 15 - Toda e qualquer pessoa responsável ou proprietária de estabelecimento cuja atividade é prevista neste Código, deverá permitir a entrada e dar inteira liberdade de fiscalização aos funcionários públicos municipais, devidamente identificados, permitindo o livre acesso a todos os setores do imóvel.

§ 1º. Constituirá falta grave, impedir ou dificultar ação fiscalizadora.

Pena: multa de 30 (trinta) UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo), para o ato devidamente comprovado.

§ 2º. O funcionário deverá apresentar o seu credenciamento, no ato da ação fiscalizadora, ao responsável ou proprietário do estabelecimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

Artigo 16 - Fica instituído o uso obrigatório da cartela sanitária, que deverá ser guardada nos estabelecimentos de comércio e/ou indústria de gêneros alimentícios, com a finalidade de registrar as ocorrências e recomendações das visitas dos Agentes Sanitários, conforme modelo oficial estabelecido pelo Departamento Municipal de Saúde.

CAPÍTULO III

Das Notificações e Autos de Infração

Artigo 17 - Notificação é o procedimento administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumba realizar.

Artigo 18 - A verificação pelo agente administrativo da situação proibida ou vedada, gera a lavratura do Auto de Infração que é o instrumento através do qual a autoridade municipal apura a violação do disposto nesta Lei e em outras normas municipais.

Artigo 19 - Lavrar-se-á auto de infração sempre que a autoridade municipal tomar conhecimento de ocorrência comprovada.

Artigo 20 - São autoridades competentes para a lavratura de autos de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados.

Artigo 21 - As autoridades competentes para confirmar os autos de infração e arbitrar multas são os chefes de divisão de cadastro e fiscalização, seus superiores hierárquicos e/ou seus equivalentes.

Artigo 22 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem o lavrou, o relato, com toda clareza, do fato constituinte da infração e das circunstâncias atenuantes ou agravantes da infração;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a norma infringida;

V - a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Artigo 23 - Recusando-se o infrator e ou as testemunhas em assinar o auto, tal recusa será averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26
Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP
Fone/Fax: (16) 3345-9000
Site : www.dourado.sp.gov.br

CAPÍTULO IV

Do Processo de Execução

Artigo 24 - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar sua defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Diretor Municipal do setor.

§ 1º. Neste caso, o Diretor Municipal ouvirá o autuante, as testemunhas do auto e as indicadas na defesa.

§ 2º. Em seguida, o Diretor Municipal do setor, julgará o mérito, confirmando a multa ou cancelando-a.

§ 3º. Da decisão proferida será dado conhecimento ao infrator, diretamente e por escrito, ou através de publicação.

Artigo 25 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será o infrator intimado a recolher a respectiva multa dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º. Da decisão do Diretor Municipal caberá, em 48 (quarenta e oito) horas, recurso ao Prefeito Municipal que decidirá, de acordo com as provas, em 5 (cinco) dias.

§ 2º. Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer, será fixado ao infrator o prazo necessário à execução.

§ 3º. Esgotados os prazos sem o cumprimento das obrigações, o Município providenciará a execução da obra ou serviços, cabendo ao infrator indenizar os custos, acrescidos de 20% (vinte por cento) de administração, independentemente das multas a que estiver incurso.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Artigo 26 - De acordo com as determinações desta Lei e observadas às normas estabelecidas pela União e pelo Estado, ao Setor de Fiscalização Sanitária, no território municipal, compreende a fiscalização:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

- I** - da higiene de vias, de logradouros e de equipamentos de uso público;
 - II** - da higiene das habitações e dos terrenos;
 - III** - da higiene da alimentação e dos estabelecimentos onde são fabricados alimentos;
 - IV** - da higiene dos estabelecimentos em geral;
 - V** - da higiene de estábulos, pocilgas, galinheiros e similares;
 - VI** - da limpeza e a desobstrução de vias, cursos d'água e canais;
 - VII** - o controle da qualidade da água destinada ao consumo humano e dos sistemas de eliminações de resíduos e dejetos;
 - VIII** - o controle dos sistemas de disposição final de dejetos líquidos, sólidos e gasosos e
 - IX** - outras ocorrências concernentes à higiene pública que vierem a ser verificadas.
- § 1º No ato de inspeção, o servidor público municipal, se constatar irregularidades, deve emitir relatório circunstanciado, em consonância com as disposições desta Lei.

§ 2º Se a cessação da irregularidade não for de competência da municipalidade, o órgão municipal competente deve remeter cópia do relatório, de que trata o § 1º deste artigo, às autoridades estaduais ou federais de saúde pública, de controle e preservação ambiental.

CAPÍTULO II

DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 27º Os serviços de limpeza e conservação das vias e logradouros públicos, bem como as sarjetas fronteiriças às residências são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, que os executará diretamente ou por terceiros, mediante contrato conforme a lei federal 8666.

§ 1º Os moradores são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação do passeio fronteiro à sua propriedade e residência, que devem ser feitos em horário conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É proibido prejudicar de qualquer forma, os serviços de limpeza de passeios, vias e logradouros públicos ou perturbar a execução dos mesmos.

§ 3º Os resíduos a serem removidos pelo serviço de limpeza urbana, devem ser embalados e acondicionados em embalagens apropriadas para o tipo de resíduo, conforme a Lei Municipal que trate dos Resíduos Sólidos, sendo fiscalizados pelo Setor de Fiscalização Sanitária.

§ 4º A deposição de lixo na via pública, para posterior recolhimento, deve ser respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º O recolhimento de resíduos de materiais de construção, os entulhos de demolições e similares, e também os resíduos resultantes da limpeza de jardins, hortas, pomares e similares particulares provenientes de estabelecimentos industriais, comerciais



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

e residenciais, deveser seguir o que determina a Lei Municipal que trate dos Resíduos Sólidos.

§ 6º O transporte de todo e qualquer material de que trata o § 3º deste artigo deve respeitar as disposições da higiene pública previstas nesta Lei e na Lei Municipal que trate dos Resíduos Sólidos.

§ 7º O Poder Executivo Municipal poderá se assim entender, incumbir-se da destinação dos resíduos de que trata o § 5º deste artigo, mediante:

- a) Recolhimento gratuito, por bairro em data pré-estabelecida divulgada no site oficial da prefeitura,
- b) Fora da data estipulada para recolhimento gratuito se houver, será cobrada taxa em valor suficiente para cobrir o custo integral do serviço, mais multa de 20%, caso o resíduo tenha sido depositado em local público sem autorização e não ter havido solicitação para o poder executivo municipal efetuar a remoção dos mesmos.

§ 8º O Município, adotará o sistema de recolhimento em separado do lixo orgânico e do reciclável conforme a Lei Municipal que trate dos Resíduos Sólidos.

Artigo 28 - Na preservação da higiene pública ficam vedados:

I - a varredura de resíduos do interior dos prédios, residências, terrenos ou veículos para vias e logradouros públicos;

II - o despejo e o lançamento de quaisquer resíduos, entulhos ou objetos em geral nos terrenos particulares, várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;

III - o lançamento da água de lavagem de veículos ou quaisquer outras águas servidas, esgoto sanitário, resíduos graxos e poluentes de residências, prédios e terrenos particulares, em várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos, sem o prévio tratamento de acordo com as normas técnicas que regem a matéria, sendo a responsabilidade de fiscalização dos agentes municipais da saúde e meio-ambiente e/ou vigilância sanitária;

IV - o lançamento e o depósito de quaisquer materiais ou resíduos que possam prejudicar ou impedir a passagem de pedestres ou comprometer o asseio dos passeios, vias e logradouros públicos;

V - a condução, em veículos abertos, de materiais que possam, pela incidência de ventos e trepidação, comprometer o asseio de vias e logradouros públicos;

VI - a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de edificações, sem o uso de instrumentos adequados e atendidas as normas de segurança que evitem a queda dos referidos materiais em propriedades particulares, nas vias e nos logradouros públicos;

VII - o lançamento ou depósito de animais mortos em vias e logradouros públicos, sob qualquer condição, ou em propriedades particulares, sendo fiscalizado pelo setor de Fiscalização Sanitária, e,

VIII - o escoamento de água de aparelhos de ar condicionado sobre os passeios públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

Artigo 29 - Na carga ou descarga de materiais ou resíduos devem ser adotadas pelo responsável interessado, todas as precauções para evitar que a higiene das vias e dos logradouros públicos fique prejudicada.

Parágrafo Único - Imediatamente após o término da carga ou descarga de qualquer material ou resíduo, o responsável deve providenciar a limpeza do trecho afetado, recolhendo os detritos ao depósito designado pela municipalidade.

Artigo 30 - Os veículos comprovadamente abandonados ou objetos depositados em passeios, vias ou logradouros por período de tempo superior a **15(quinze)** dias serão automaticamente recolhidos, ficando sob a guarda do poder público municipal ou a quem ele indicar.

Parágrafo Único - Os veículos ou objetos sob depósito e guarda do poder público municipal ou em local por ele indicado, após **60 (sessenta) dias** de seu recolhimento, se não reclamados, e após publicação de edital de chamamento, serão vendidos em hasta pública, correndo por conta do proprietário todos os custos de recolhimento, depósito e do leilão.

CAPÍTULO III

DAS HABITAÇÕES E TERRENOS

Artigo 31 - Os proprietários ou inquilinos têm obrigação de manter livres de mato, resíduos, dejetos e águas estagnadas, os seus quintais, pátios, terrenos e edificações, conforme Lei Municipal 1.207(de 28 de Abril de 2.009) e suas alterações, a fim de evitar a proliferação de insetos, ratos e outros animais nocivos à população, ficando vedada a utilização de herbicidas para este fim.

§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido através de notificação, para que os quintais, pátios, terrenos ou edificações sejam limpos adequadamente e não havendo o cumprimento da notificação, será aplicada multa e posteriormente o Município, através do órgão competente, executará a limpeza dos imóveis, cobrando do proprietário, os gastos respectivos, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração.

§ 2º - Os terrenos e edificações devem ser cercados, e terem passeio público conforme o que diz a Lei Municipal que trata do assunto,

I – Decorrido o prazo estabelecido através de notificação, para que os terrenos ou edificações sejam cercados adequadamente e os passeios adequados à Lei Municipal 1.207(de 28 de Abril de 2.009) e suas alterações, que trata do assunto, o Município, através do órgão competente, executará os serviços cobrando do proprietário os gastos respectivos, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

Artigo 32 - É vedada a colocação de vasos ou quaisquer outros objetos em janelas, sacadas e demais lugares de onde possam cair e causar danos a pedestres, vizinhos ou veículos estacionados.

Artigo 33 - O proprietário de terreno urbano não edificado é obrigado a mantê-lo cercado e com passeio público, observando-se as exigências do artigo 9º, parágrafo segundo desta lei, caso contrário incidirá o previsto na alínea I daquele dispositivo.

Artigo 34 - As habitações das zonas rural ou urbana deverão ser caiadas ou pintadas se assim o exigirem as autoridades sanitárias, a bem da saúde pública.

Artigo 35 - Os proprietários ou responsáveis pelos terrenos e edificações devem evitar a formação de focos de insetos nocivos e outros vetores.

§ 1º Verificada pela fiscalização sanitária municipal a existência de focos de insetos, será feita a intimação do proprietário ou responsável, determinando-se o prazo de 05 (cinco) dias para proceder ao extermínio de insetos nocivos e outros vetores.

§ 2º Decorrido o prazo fixado, se o foco ou viveiro não se encontrar extinto, a municipalidade, através da fiscalização sanitária, incumbir-se-á de exterminá-lo, apresentando ao proprietário os gastos respectivos, acrescidos de 10% (dez por cento) a título de administração.

Artigo 36 - As chaminés de qualquer espécie de fogões, lareiras, churrasqueiras, fornos e aquecedores domésticos devem apresentar altura suficiente conforme legislação ambiental municipal e/ou Estadual para que a fumaça, mesmo após receber filtragem, não moleste a vizinhança, obedecidas as normas técnicas, sendo fiscalizados pelo setor de fiscalização sanitária.

Artigo 37 - O escoamento de águas servidas e dejetos devem ser feito para o sistema de esgotamento sanitário ou através de sistema individual, aprovado previamente pelo órgão técnico competente, proibida a ligação com a rede de escoamento de águas pluviais, se não houver tratamento prévio, sendo fiscalizado pelo setor de fiscalização sanitária.

Artigo 38 - Ao proprietário de edifícios de apartamentos ou de uso misto ficam vedados:

I - introduzir em canalizações gerais e em poços de ventilação, qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II - jogar lixo, a não ser em coletor apropriado;

III - manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais e aves, excetuando-se os de pequeno porte, desde que não causem incômodos à vizinhança;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

IV - lançar resíduos ou objetos de qualquer espécie através de janelas, portas e aberturas para a via pública, em corredores e demais dependências de uso comum, bem como em quaisquer locais que não sejam os recipientes apropriados, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene;

V - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outros materiais em janelas, portas ou lugares visíveis do exterior da edificação e,

VI - utilizar fogão a lenha ou a carvão junto à parede contígua a outra edificação ou unidade residencial que possa acarretar aquecimento e sem sistema de exaustão adequado.

Artigo 39 - Os edifícios de apartamento e habitações coletivas não podem utilizar-se de lixeiras fixas na área dos prédios.

Artigo 40 - A limpeza, pintura ou reforma de fachadas de prédios em alinhamento com vias ou logradouros deverá ser autorizada pelo Poder Público que estabelecerá as medidas necessárias de proteção aos transeuntes e aos trabalhadores que forem realizá-las.

Artigo 41 - O abastecimento de água potável deve ser feito através de rede pública de abastecimento ou através de sistema individual aprovado previamente pelo órgão técnico competente, sendo fiscalizado pelo setor de fiscalização sanitária.

Parágrafo Único - As águas subterrâneas são de domínio público e destinam-se a atender, com absoluta prioridade, o abastecimento da população, devendo sempre seu uso estar de acordo com a legislação pertinente.

Artigo 42 - Todos os reservatórios de água potável existentes em edificações ou terrenos, serão fiscalizados pelo setor de fiscalização sanitária, e devem ter asseguradas as seguintes condições sanitárias:

I - absoluta impossibilidade de acesso, a seu interior, de elementos que possam poluir ou contaminar a água;

II - tampa removível ou abertura para inspeção e limpeza periódicas e

III - dispositivos contra a entrada, no reservatório, de insetos e outros vetores.

§ 1º Nas edificações coletivas com mais de 05 (cinco) unidades, os reservatórios devem, obrigatoriamente, ter a lavagem e a higienização, no mínimo, uma vez ao ano.

§ 2º No caso de reservatório inferior, a localização fica sempre condicionada às necessárias medidas de segurança em relação à proximidade de instalações de esgotos e depósitos em geral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

Artigo 43 - Na zona rural, as habitações serão fiscalizadas pelo setor de fiscalização sanitária, e devem observar, no mínimo, as seguintes condições sanitárias:

I - evitar o empoçamento de águas pluviais, de águas servidas e o acúmulo de resíduos sólidos próximos a qualquer manancial aquífero;

II - proteger principalmente os poços ou mananciais utilizados para abastecimento de água potável, e

III - os poços para uso doméstico devem estar distantes, no mínimo, 20 metros a montante de pocilgas, estábulos e similares.

Artigo 44 - Na zona rural serão fiscalizados pelo setor de fiscalização sanitária, os estábulos, pocilgas, galinheiros e similares, estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis, devem ser construídos de forma a proporcionar os requisitos mínimos de higiene recomendados pelos órgãos técnicos e nunca em distância inferior a 50 (cinquenta) metros das habitações.

§ 1º Excetua-se do disposto no “caput” deste artigo, os pequenos abrigos de pássaros localizados na zona urbana.

§ 2º Para a instalação de estrumeiras, depósitos e compostagem de resíduos biodegradáveis, é necessária a consulta prévia de viabilidade ambiental e a autorização do órgão técnico competente.

Artigo 45 - Na área de expansão urbana e na urbana de exploração agropecuária, nos terrenos com área mínima de 1 (um) hectare, poderá ser autorizada a instalação dos equipamentos de que trata o artigo anterior, sendo estes também fiscalizados pelo setor de fiscalização sanitária.

CAPÍTULO IV

DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Artigo 46 - Cabe a municipalidade exercer fiscalização, através da Fiscalização Sanitária, sobre a produção, armazenagem, transporte, comércio e consumo de gêneros alimentícios, em geral.

Parágrafo Único - Para efeitos desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo humano, excetuados os medicamentos.

Artigo 47 - É vedada a produção, o depósito, a exposição ou a comercialização de gêneros alimentícios contaminados, deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

saúde, os quais serão apreendidos pelos encarregados da fiscalização sanitária e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança, deverá afixar, de maneira ostensiva e adequada, informação a respeito da nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas em cada caso.

§ 2º A inutilização dos gêneros alimentícios não exime o fabricante, o estabelecimento comercial ou similar, do pagamento de multa e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 3º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, num período de seis meses, determinará a suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento por até 30 dias, assegurado o amplo direito de defesa.

Artigo 48 - Os utensílios, vasilhames, embalagens e outros materiais empregados no preparo, na alimentação, no acondicionamento, no armazenamento, na conservação e na comercialização de gêneros alimentícios serão fiscalizados pelo setor de fiscalização sanitária, e devem ser inofensivos à saúde e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º Os papéis, plásticos ou folhas metálicas destinadas a embalar, envolver ou enfeitar os produtos alimentares não devem conter substâncias nocivas à saúde.

§ 2º É vedado o uso de produtos químicos nocivos à saúde na limpeza e higiene de utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação e armazenamento de produtos alimentares.

Artigo 49 - O órgão técnico competente, ou seja, a fiscalização sanitária pode interditar, temporária ou definitivamente, o emprego ou o uso de aparelhos, utensílios, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como as instalações referidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Artigo 50 - Os mercados, armazéns e similares, além das disposições concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, serão fiscalizados pelo setor de fiscalização sanitária, e devem ser observadas as seguintes condições sanitárias:

I - os alimentos que independem de cocção devem ser depositados em local ou ambientes que evitem acesso às impurezas e vetores, com armazenagem e ventilação adequadas;

II - as gaiolas para aves devem ser de fundo móvel, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente e

III - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpos e afastados um metro, no mínimo, do umbral de portas e janelas externas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

Artigo 51 - Toda água que seja utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deve ser comprovadamente pura, potável, proveniente da rede pública de água ou de poço artesiano, será fiscalizada pelo setor de fiscalização sanitária, devendo ter sua análise reconhecida.

Artigo 52 - O gelo destinado ao uso alimentar deve ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação e proveniente da rede pública de água ou de poço artesiano, sendo fiscalizado pelo setor de fiscalização sanitária, devendo ter sua análise reconhecida.

Artigo 53 - O vendedor ambulante de gêneros alimentícios, além das determinações desta Lei que lhes são aplicáveis, será fiscalizado pela fiscalização sanitária, e no que couber, deverá:

I - zelar para que os gêneros a serem comercializados não estejam deteriorados e contaminados, apresentando perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias;

II - utilizar carrinhos e equipamentos adequados e vistoriados, periodicamente, pela municipalidade;

III - conservar os produtos expostos à venda em recipientes apropriados, isolando-os de impurezas e vetores; e

IV - usar vestuário adequado e limpo e manter-se rigorosamente asseado.

§ 1º O vendedor ambulante não pode comercializar frutas descascadas, cortadas ou fatiadas.

§ 2º É vedado ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata tocá-los sem instrumentos adequados, sob pena de multa e apreensão das mercadorias.

§ 3º O vendedor ambulante de alimentos preparados não pode estacionar em local onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda ou em ponto vetado pelas autoridades sanitárias.

Artigo 54 - A venda ambulante de sorvetes, picolés, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata somente são permitidos em caixas apropriadas ou recipientes fechados, devidamente vistoriados pela municipalidade, através da fiscalização sanitária, para que o produto seja resguardado da poeira, da ação do tempo, do manuseio aleatório ou de elementos maléficis de qualquer espécie, com a indicação de data de fabricação e de validade, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º É obrigatória a justaposição das tampas dos vasilhames destinados à venda dos gêneros alimentícios de ingestão imediata para preservá-los de qualquer contaminação ou deterioração.

§ 2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos, providos de envoltórios hermeticamente fechados, pode ser feito em recipientes abertos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

§ 3º É obrigatório ao vendedor ambulante dispor de recipiente apropriado para depósito das embalagens descartáveis e de resíduos.

Artigo 55 - Os veículos de transporte de gêneros alimentícios devem atender as normas técnicas adequadas para o fim a que se destinam e devem ser fiscalizados pela fiscalização sanitária.

Parágrafo Único - Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não podem conter, no espaço onde sejam estes acondicionados, materiais ou substâncias nocivas à saúde e devem ser mantidos rigorosamente asseados e em perfeito estado de conservação.

Artigo 56 - Os veículos empregados no transporte de pescado, de carne e de seus derivados, bem como de produtos congelados ou que necessitam de refrigeração, serão fiscalizados pela fiscalização sanitária, e devem ser inteiramente fechados, com carrocerias revestidas internamente com material isolante e de fácil higiene.

§ 1º Toda carne e todo pescado vendidos e entregues a domicílio somente podem ser transportados em veículos ou recipientes adequados e higienicamente conservados.

§ 2º O veículo que não preencher os requisitos fixados neste artigo, se sujeita à apreensão e ao recolhimento em depósito do Município ou em local designado por este, sem prejuízo de multa ao infrator.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Artigo 57 - Todos os estabelecimentos referidos neste Capítulo devem obedecer rigorosamente, além das prescrições desta Lei, as normas federais, estaduais e municipais, que regulam a matéria, e serão fiscalizados pela fiscalização sanitária.

Artigo 58 - Para o funcionamento de hotéis, pensões, restaurantes, bares, confeitarias, lancherias e estabelecimentos congêneres devem ser observadas as seguintes prescrições:

I - a higienização de louças e talheres será feita com água corrente, com detergente biodegradável ou sabão e com água fervente para a enxaguadura, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II - as cozinhas e as copas devem ter revestimentos de ladrilhos nos pisos e paredes até, no mínimo, 02 (dois) metros de altura, podendo ser de tinta epóxi lavável, e devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene, bem como despensas e depósitos;

III - as mesas e balcões devem possuir tampos impermeáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

IV - os guardanapos e toalhas serão de uso individual, descartáveis ou esterilizáveis em alta temperatura;

V - os açucareiros e saleiros devem ser do tipo que permita a retirada de açúcar ou do sal sem o deslocamento da tampa;

VI – os condimentos devem ser oferecidos em sachês individuais, não sendo permitido o uso de bisnagas coletivas, exceto no caso do açúcar, do sal e da pimenta, que podem ser usados em recipientes apropriados;

VII - as louças e os talheres devem ser guardados em armários com ventilação adequada, evitando a exposição à poeira, insetos e outros vetores, bem como estar sempre em perfeitas condições de uso, ficando sujeitos à apreensão aqueles que se encontrarem lascados, trincados ou danificados;

VIII - nas salas frequentadas pelos clientes não é permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho à sua finalidade;

IX - os funcionários devem andar limpos, asseados, convenientemente vestidos, de preferência uniformizados;

X - os estabelecimentos devem possuir sanitários para ambos os sexos, acessíveis aos portadores de necessidades especiais, não sendo permitida entrada em comum.

Artigo 59 - Os estabelecimentos de que trata este capítulo que preparem alimentos para consumo, se não visíveis aos consumidores, deverão permitir aos clientes visitar os locais em que sejam preparados, proibidos, porém, qualquer contato do visitante com os alimentos e instrumentos para seu preparo.

Parágrafo Único - O estabelecimento deve manter à vista do público o seguinte aviso: ***“Senhor cliente, caso deseje, poderá visitar a cozinha onde preparamos os alimentos que lhe servimos”.***

Artigo 60 - As casas de carnes, peixarias e abatedouros de animais devem atender os seguintes requisitos de higiene, bem como as normas federais e estaduais:

I - permanecer sempre em estado de asseio absoluto, bem como os utensílios;

II - possuir balcões com tampo de material impermeável;

III - utilizar lâmpadas adequadas na iluminação artificial, proibido o uso das lâmpadas coloridas;

IV - os funcionários devem usar aventais e gorros brancos ou de cor clara;

V - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de insetos e roedores;

VI - ter revestimentos de ladrilhos nos pisos e paredes;

VII - dispor de sistema adequado para a circulação de ar, natural ou produzido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

Artigo 61 - Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, é obrigatória a observação das normas de higiene prevista nas legislações tanto na esfera federal, estadual e municipal.

Artigo 62 - Para ser concedida licença de funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, deve ser observado o que diz a Lei Geral Municipal; nos casos em que a lei Geral não se enquadre, devem ser vistoriados pelo órgão competente a respeito das condições de higiene, saúde e segurança.

Parágrafo Único – A fiscalização sanitária se exercerá com maior rigor nos estabelecimentos industriais, cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo à vizinhança pela produção de odores, gases, vapores, fumaças, poeira ou barulho.

Artigo 63 - Em todo local de trabalho deve haver iluminação e ventilação suficiente, observados os preceitos de legislação federal sobre higiene do trabalho e as prescrições normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas, proporcionando ambiente de conforto técnico compatível com a natureza da atividade.

Artigo 64 - Em todos os locais de trabalho devem ser fornecidos aos empregados, obrigatoriamente, facilidades para a obtenção de água potável em condições higiênicas.

Artigo 65 - Nos estabelecimentos licenciados é obrigatória a existência de lavatórios, situados em locais adequados, a fim de facilitar aos empregados a sua higiene pessoal.

Artigo 66 - Quando perigosos à saúde, os materiais, as substâncias e os produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, devem conter, na etiqueta, a sua composição, a recomendação de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo e os demais requisitos da legislação concernente.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, DAS CASAS DE SAÚDE, DAS MATERNIDADES E DOS NECROTÉRIOS

Artigo 67 - Em hospitais, Casas de Saúde e Maternidades, além das disposições gerais desta Lei o que lhes forem aplicáveis, sobre a fiscalização sanitária, serão obrigatórios:

- I - existência de depósitos de roupa servida de acordo com o setor proveniente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

II - existência de lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização;

III - esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - recolhimento interno e acondicionamento seletivo dos resíduos e dejetos adequados ao grau de contaminação, visando a coleta e o posterior transporte especial até o local de destinação final, de acordo com a Lei Municipal que trate dos Resíduos Sólidos e

V - instalação da copa, cozinha e despensa conforme as exigências do art. 53, inciso II desta Lei, leis estaduais e federais.

Artigo 68 - A instalação de capelas mortuárias serão fiscalizadas pela fiscalização sanitária, e serão feitas em prédio separado e dotado de ventilação conveniente, e de pias e torneiras apropriadas e em número suficiente, estando distante, no mínimo, 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situada de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 69. A instalação de necrotérios obedecerá às condições do artigo anterior e deve atender os seguintes requisitos:

I - permanecerem sempre em estado de asseio absoluto;

II - serem dotados de ralos e declividade necessária que possibilitem lavagem constante;

III - ter revestimento ou ladrilhos nos pisos e nas paredes até a altura mínima de 02 (dois) metros, os quais devem ser conservados em perfeitas condições de higiene;

IV - ter balcão em aço inoxidável, fórmica ou material equivalente, bem como revestidos na parte inferior, com material impermeável, liso, resistente e de cor clara e

V - ter câmara frigorífica proporcional às suas necessidades.

CAPÍTULO VII

DOS CEMITÉRIOS, INUMAÇÕES E EXUMAÇÕES

Artigo 70 - Os cemitérios serão fiscalizados pela fiscalização sanitária, e devem ser estabelecidos em pontos elevados, isentos de inundações e distantes de nascentes e fontes d'água, atendida a direção dos ventos e afastados 14 (quatorze) metros de zonas abastecidas de rede de água ou 30 (trinta) metros em zonas não providas da mesma.

Parágrafo Único - O lençol de água subterrâneo nos cemitérios deve ficar, no mínimo, a 02 (dois) metros de profundidade.

Artigo 71 - A área de cada cemitério será fiscalizada pela fiscalização sanitária, devendo estar cercada ou murada, para que a entrada seja apenas pelos portões,



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

estando dividida em quadras numeradas, com sepulturas e carneiras reunidas em grupo ou separadamente, segundo o melhor aproveitamento do terreno.

Artigo 72 - As sepulturas e carneiras serão fiscalizadas pela fiscalização sanitária e deverão ter largura e comprimento exigidos para cada caso e profundidade adequada à natureza e condições especiais do terreno.

§ 1º As sepulturas reunidas em grupo devem ser separadas uma das outras por paredes com espessura mínima de 15 (quinze) centímetros.

§ 2º As paredes externas devem ser de tijolos e ter espessura mínima de 15 (quinze) centímetros.

Artigo 73 - Em cada cemitério deve haver um ossuário ou um local separado onde sejam guardadas ou enterradas as ossadas retiradas das sepulturas, que não forem reclamadas pelas famílias dos falecidos.

Artigo 74 - Nenhuma construção de mausoléu, jazigo ou ornamentos fixos e obras de artes sobre sepulturas ou carneiras serão feitas sem prévia licença do Município.

Parágrafo Único – Todas as construções licenciadas e as já existentes nos cemitérios públicos municipais deverão ser conservadas com pinturas ou reparos, para que os locais tornem-se acessíveis para visitar em qualquer período do ano. Em caso de abandono pelos familiares ou proprietários, os mesmos serão notificados pelo Município, que providenciará um Decreto para disciplinar.

Artigo 75 - Os cemitérios têm caráter secular e são administrados pela autoridade municipal.

§ 1º A todas as confissões religiosas é permitida a prática de ritos concernentes nos cemitérios.

§ 2º As associações religiosas poderão, na forma da lei, manter cemitérios particulares, estando sujeitos às mesmas normas aplicadas aos cemitérios municipais.

Artigo 76 - Somente nos cemitérios é permitida a inumação de cadáveres humanos, ficando proibidos em quaisquer outros lugares.

Artigo 77 - Nenhuma inumação será feita sem que tenha sido apresentada, pelos interessados, a certidão de óbito passada pela autoridade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

Artigo 78 - Na falta de certidão de óbito, o fato deve ser imediatamente comunicado à autoridade policial, ficando o cadáver no necrotério, pelo prazo máximo de 12 horas, findas as quais será inumado depois de convenientemente examinado.

Artigo 79 - Salvo em época epidêmica, nenhum cadáver deve ser inumado antes de decorridas 12 horas do falecimento, exceto quando a inumação for autorizada por autoridade médica.

Artigo 80 - Qualquer que seja o motivo que obste uma inumação, nenhum cadáver deve permanecer insepulto por mais de 48 horas, exceto nos casos de perícia ou quando submetido a processo de embalsamento ou similar.

§ 1º O embalsamento será requerido à autoridade sanitária, com indicação das substâncias a serem utilizadas.

§ 2º A cremação de cadáver obedecerá à legislação estadual e/ou federal específica.

Artigo 81 - Todas as exumações dependem de licença do Município.

Parágrafo Único - Nenhuma exumação pode ser autorizada antes do prazo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – exceto por ordem judicial.

Artigo 82 - As exumações procedidas por ordem das autoridades judiciárias são efetuadas sob direção e responsabilidade de médicos credenciados, podendo a Administração Municipal designar representante para acompanhar o ato, se o julgar necessário.

Artigo 83 - Os administradores, gerentes ou responsáveis por serviços funerários ou empresas que fornecerem caixões para enterramento, ficam sujeitos às obrigações contidas nesta Lei.

Parágrafo Único - O Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a concessão perpétua e temporária de terrenos e carneiras para sepultura, estabelecendo os respectivos preços, as isenções do pagamento para carentes, assim como os procedimentos e registros para adequada ordenação dos serviços dos cemitérios.

CAPÍTULO VIII

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Artigo 84 - As piscinas, quanto ao uso, são classificadas em coletivas, públicas e particulares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

§ 1º As piscinas coletivas são destinadas aos associados de clubes ou aos moradores de residenciais multifamiliares ou de condomínios.

§ 2º As piscinas públicas são destinadas ao público em geral.

§ 3º As piscinas particulares são de uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

Artigo 85 - As piscinas coletivas devem obedecer, rigorosamente, as exigências legais para seu funcionamento emitidos pelos órgãos competentes, sendo fiscalizados pela fiscalização sanitária.

§ 1º As piscinas particulares ficam dispensadas dessa exigência, podendo, entretanto, sofrer inspeção da autoridade sanitária.

§ 2º O funcionamento de piscinas públicas será disciplinado por legislação específica.

Artigo 86 - Os frequentadores de piscinas devem ser submetidos a exames com periodicidade não superior a um ano.

Parágrafo Único - Qualquer frequentador que apresentar afecções de pele, inflamação dos aparelhos visual, auditivo ou respiratório entre um exame médico e outro, deve ser impedido de frequentar a piscina.

Artigo 87 - As piscinas públicas disporão de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Artigo 88 - A área destinada aos usuários da piscina coletiva deve ser separada por cerca ou dispositivo de vedação que impeça o uso da mesma por pessoas que não se submeterem a exame médico específico e banho prévio de chuveiro.

Artigo 89 - Pode ser exigido, quando necessário e em casos específicos, exame bacteriológico das águas da piscina coletiva, pela autoridade sanitária.

Artigo 90 - A desinfecção da água das piscinas será feita com o emprego de cloro e seus compostos.

Artigo 91 - As piscinas devem dispor de vestiários, instalações sanitárias e chuveiros, separados por sexo.

Artigo 92 - Toda piscina de uso coletivo deve ter químico responsável, registrado no Conselho Regional de Química e Farmácia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

Artigo 93 - O número máximo permissível de banhistas, na piscina, não deve ser superior a 01 (um) em cada 02 m² (dois metros quadrados) de superfície líquida.

Artigo 94 - A entidade mantenedora somente receberá alvará sanitário para o funcionamento das piscinas se houver cumprimento de todas as exigências normativas estaduais e municipais.

Parágrafo Único - O funcionamento de piscinas de uso coletivo sem alvará sanitário implica na sua imediata interdição.

Artigo 95 - A água das piscinas, fora da temporada de uso, deve manter sua condição de transparência para não se tornar foco de proliferação de insetos.

CAPÍTULO IX

DOS CUIDADOS COM ANIMAIS, CONTROLE DE ZONOSSES

E DO CENTRO DE CONTROLE DE ZONOSSES

Artigo 96 - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonose:

I – Realizar o registro de todo animal doméstico com o uso de tecnologia atual, para que cada animal e seu proprietário possam ser identificados;

II – Prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos dos animais, causada por doenças e maus tratos;

III – Preservar a saúde da população, protegendo-a contra zoonose e agressões de animais mediante o emprego de conhecimentos especializados e experiências em Saúde Pública.

Artigo 97 - O Departamento Municipal de Saúde é o responsável em âmbito municipal pela execução das ações de controle de zoonoses.

Artigo 98 - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – ZONOSE: Infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AUTORIDADE SANITÁRIA: Médico veterinário e/ou outros a serem credenciados e treinados especificamente para a função de controle animal;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Centro de Controle de Zoonoses do Departamento Municipal Saúde;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

IV – ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de conviver com o homem;

V – ANIMAIS DE INTERESSE ECONÔMICO: As espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI – ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com os dedos ou pés revestidos por cascos;

VII – ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal, encontrado sem nenhum processo de contenção;

VIII – ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores credenciados pelo Município, compreendendo desde o instante da captura, transporte, alojamento nas dependências do alojamento municipal de animais e destinação final;

IX – ALOJAMENTOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: As dependências apropriadas do Setor de Controle de Zoonose do Departamento Municipal Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;

X – CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras a pessoas e/ou outros animais, em logradouros públicos;

XI – MAUS TRATOS: Toda e qualquer ação voltada contra os animais, e que implique em crueldade, especificamente na ausência de abrigo, cuidados veterinários, alimentação necessária, excesso de peso de carga, tortura, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispões o Decreto Federal n.º 24.645, de 10 de Julho de 1934, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, de 27 de Janeiro de 1978; a Lei de Crimes Ambientais n.º 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 e o Art. 225 do Capítulo VI de Meios Ambiente da Constituição Federal;

XII – CONDIÇÕES INADEQUADAS: A manutenção de animais em contato direto ou indireto, com outros animais agressivos e/ou portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas a sua ou porte, ou aqueles que permitem a proliferação de animais sinantrópicos;

XIII – ANIMAIS SELVAGENS: Os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV – FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XV – ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, convivem com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

XVI – COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada;

XVII – ZONA RURAL: Compreende imóveis situados no perímetro rural ou no campo;

XVIII – ZONA URBANA: Compreende imóveis situados no perímetro urbano;

XIX – RESPONSÁVEL PELOS ALOJAMENTOS MUNICIPAIS: Médico veterinário registrado no CRMV/SP – Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, credenciado para função de controle animal;

XX – CÃES PERIGOSOS: Aqueles das raças pastor alemão, rottweiler, dobermann, pitbull, fila brasileiro, dogue, mastim, cane corso, dogo argentino, cimarron, e outros que possam se mostrar perigosos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

Artigo 99 - Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I – Prevenir, reduzir e eliminar a mortalidade desnecessária e as causas de sofrimento dos animais;

II – Preservar a saúde e o bem estar da população humana;

III – Proibir a eutanásia em massa no Município de Dourado.

Art. 100. É vedada a permanência de animais em vias e logradouros públicos;

Parágrafo Único: Excetuam-se da proibição prevista neste artigo quando:

I Se tratar de cães e gatos vacinados, com registro atualizado e contendo coleira com plaqueta de identificação, conduzidos com guia pelo proprietário ou responsável, com idade e força física suficiente para controlar os movimentos do animal;

II Se agressivos, os cães devem utilizar focinheiras adequadas;

III Se tratar de cães-guias, de pessoas deficientes visuais;

Artigo 101 - É proibida a manutenção e o transito de animais nos logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

Parágrafo Único: Excetuam-se da proibição prevista neste artigo:

I – O estabelecimento legal e adequadamente instalado para criação, manutenção, venda, exposição e competição.

II – A permanência e o transito de animais em logradouros públicos quando:

a) Se tratar de animais de tração, providos dos necessários e meios de contenção e conduzidos pelo proprietário ou responsável, com idade superior a 18 (dezoito) anos, e com habilidade para controlar os movimentos do animal;

b) Se tratar de animais utilizados pela Polícia Militar, Corpo de Bombeiro ou outra corporação de utilidade pública.

Artigo 102 - É proibido o transito de animais domésticos em tanques de areia ou parques infantis públicos.

Artigo 103 - Será apreendido todo e qualquer animal:

I – Encontrado em desobediência ao estabelecido nos artigos 100 e 101 desta Lei;

II – Suspeito de raiva e outras zoonoses;

III – Submetido a maus tratos por seu proprietário ou preposto deste;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

IV – Mantido em condições inadequadas de vida ou alojamento;

V – Cujas criação ou uso esteja em desacordo com a legislação vigente;

VI – Mordedor vicioso, condição esta constatada pela Autoridade do Centro de Controle de Zoonoses ou comprovada mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial.

Parágrafo Único: Os animais que forem apreendidos, em desobediência ao estabelecimento nesta Lei, serão:

a) Enviados ao Centro de Controle de Zoonoses para triagem que será feita obrigatoriamente por médico veterinário;

b) Mantidos em Alojamento no Centro de Controle de Zoonoses, com todas as condições de alojamento, alimentação e cuidados veterinários, à disposição de seus proprietários por 10 (dez) dias;

c) Animais com doenças ou lesões físicas graves e irreversíveis, agressivos, bem como sanitariamente comprometidos de forma a tornar inviável sua sobrevivência saudável, poderão sofrer processo de eutanásia imediato, devendo o médico veterinário emitir laudo técnico consubstanciando a decisão.

Artigo 104 - O município de Dourado não responde por indenizações nos casos de:

I – Dano ou óbito de animal apreendido;

II – Eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal, durante o ato de sua apreensão.

Artigo 105 - Os animais apreendidos, poderão ter a seguinte destinação, a critério do Departamento Municipal Saúde:

I – Resgate;

II – Leilão em hasta pública;

III – Doação;

IV - Abate, para animais enquadrados nos incisos V e VI do artigo 98.

§ 1º - Como medida de controle populacional, os animais enquadrados no item III do artigo 101, serão castrados e poderão ser identificados com chips que serão introduzidos subcutaneamente, antes de serem entregues aos adotantes;

§ 2º - Em virtude de assegurar o bem estar da população e de outros animais, todos esses animais passaram por exames laboratoriais, para a verificação da presença de patologias contagiosas ou infecciosas;

§ 3º - O animal leiloado, se apreendido novamente, seu proprietário deve ser multado no valor da arrematação do valor do animal, independentemente de outras penas acessórias, e ficará impedido de participar e adquirir novos animais em outros leilões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

Artigo 106 - Os atos danosos causados pelos animais são da inteira responsabilidade de seus proprietários, mesmo quando apreendidos pelo Departamento Municipal de Saúde.

Artigo 107 - São de responsabilidade dos proprietários, a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos por eles deixados nas vias públicas.

Artigo 108 - É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Artigo 109 - O proprietário é obrigado a permitir, sempre que necessário, o acesso da Autoridade Sanitária, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal para constatar maus tratos e/ou sua manutenção inadequada, suspeita de doenças, bem como acatar as determinações dele emanadas.

Artigo 110 - O proprietário, o detentor da posse ou o responsável por animais acometidos ou suspeitos de estarem acometidos de zoonoses, deverá submetê-los à observação, isolamento e cuidados, na forma determinada pelo Departamento Municipal de Saúde e pelo Centro de Controle de Zoonoses.

Artigo 111 - Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar seu cão ou gato contra raiva, observando o período de imunidade, de acordo com a vacina utilizada.

Parágrafo Único – A vacina antirrábica poderá ser fornecida pelo município àqueles proprietários de animais descritos no parágrafo 5º do artigo 113, desta lei.

Artigo 112 - Em caso de morte do animal, cabe ao proprietário dar destinação adequada ao cadáver, ou seu encaminhamento ao serviço municipal competente.

Parágrafo Único – Caso seu proprietário não seja identificado, caberá ao Órgão competente do município dar destinação adequada ao cadáver.

Artigo 113 - Os animais das espécies canina e felina deverão ser registrados, anualmente sendo que:

§ 1º - O registro de animais será regulamentado por Decreto do Poder Executivo do Município, com ou sem cobrança de taxa.

§ 2º - Todos os proprietários de cães e gatos são obrigados a registrá-los no Departamento Municipal de Saúde e/ou no Centro de Zoonoses. Esse registro será renovado a cada doze meses.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

§ 3º - Por ocasião do registro e renovação do mesmo, o proprietário deverá apresentar o atestado de vacina antirrábica de seu animal atualizado.

§ 4º - Fica obrigado o Poder Executivo a destinar o montante arrecado com a taxa de esterilização de cães e gatos para o desenvolvimento de programa de controle de natalidade, campanhas educativas, vacinação em massa e assistência à animais de rua e das camadas carentes da população.

§ 5º - A vacina antirrábicas poderá ser fornecida gratuitamente em campanhas e/ou para os animais que seus proprietários forem comprovadamente carentes,

Artigo 114 - Ao município cabe a adoção de medidas necessárias para a manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.

Artigo 115 - É proibida a criação e a manutenção de animais de espécies suína e ungulados, em zona urbana.

Parágrafo único – Pena: 10 UFESP e/ou pagamento de multa nos valores definidos na Lei Municipal que trata do Centro de Zoonoses.

Artigo 116 - É proibido no Município de Dourado, salvo as exceções previstas nesta Lei e as situações excepcionais, a juízo do Departamento Municipal de saúde, a criação, a manutenção e alojamento de animais selvagens da fauna silvestre.

Parágrafo único – São adotadas as disposições pertinentes, contidas na Lei Federal n.º 5197, de 03 de Janeiro de 1967, no que tange à fauna brasileira.

Artigo 117 - Somente será permitida a exibição artística ou circense de animais no Município de Dourado, após a concessão de licença e laudo específico emitido pelo Órgão Sanitário responsável e apresentado Alvará Judicial, quando então será expedido o Alvará de Funcionamento.

Artigo 118 - Qualquer animal que esteja evidenciando sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e seu cérebro encaminhado a um laboratório oficial, para exame.

Artigo 119 - Não são permitidas, em residência particular, a criação, ou alojamento de animais que por sua espécie, número ou manutenção causem risco à saúde e/ou segurança da comunidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

Parágrafo único – Pena: 10 UFESP e/ou pagamento de multa nos valores definidos na Lei Municipal que trata do Centro de Zoonoses.

Artigo 120 - O estabelecimento de comercialização de animais vivos, com fins alimentícios, fica sujeito à obtenção de laudo emitido pelo Órgão Sanitário responsável, renovado anualmente.

Artigo 121 - É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículo de tração animal.

Parágrafo Único – Quando se tratar de animais apropriados para este fim é obrigatório o uso de sistema de frenagem, acionado especialmente quando de descidas de ladeiras, nos veículos que trata este artigo.

Artigo 122 - Os serviços de educação do Município, assessorado pelo Departamento Municipal de Saúde, são obrigados a:

I – Promover, periodicamente, campanhas para esclarecimento dos proprietários de animais, dos meios corretos de manutenção e posse responsável dos mesmos, dos mecanismos para controle de sua reprodução, bem como da divulgação detalhada dos dispositivos desta Lei, principalmente durante o período de adaptação.

II – Promover nas escolas municipais campanhas voltadas para estimular nos alunos, noções de amor e respeito aos animais e ao meio ambiente como um todo.

Artigo 123 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, a Autoridade, chefe da seção do Centro de Controle de Zoonoses, ou seu equivalente, independente de outras sanções cabíveis decorrentes da legislação federal e estadual, poderá aplicar as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa;

III – Apreensão do animal;

IV – Interdição total, ou parcial, temporária ou permanente, de locais ou estabelecimentos.

Artigo 124 - As infrações de natureza sanitária serão apuradas em processo administrativo próprio e classificam-se:

I – Leves: Aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – Graves: Aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III – Gravíssimas: Aquelas em que for constatada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

§ 1º - A pena de multa, consiste no pagamento de valores definidos nesta Lei ou na Lei Municipal que trata do Centro de Zoonoses ou seu equivalente:

§ 2º - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Executivo caracterizará as infrações de acordo com a sua gravidade.

§ 3º - Na reincidência, a multa sempre será aplicada em dobro.

§ 4º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação de qualquer outra das penalidades previstas neste artigo.

§ 5º - Independente do disposto no parágrafo anterior, a reiteração de infrações de mesma natureza também autorizará, conforme o caso, a definitiva apresentação de animais, a interdição de locais ou estabelecimentos, ou a cassação de alvará de licença de funcionamento.

Artigo 125 - O chefe de seção do Centro de Controle de Zoonoses ou seu equivalente é competente para aplicação das penalidades de que tratam os artigos 123 e 124.

§ 1º - O desrespeito ou desacato a Autoridade do Centro de Controle de Zoonoses ou seu equivalente, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitarão o infrator a penalidade de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º - Sem prejuízo das penalidades previstas no Art. 123 e 124 o proprietário do animal apreendido ficará sujeito ao pagamento de taxas de apreensão, alimentação e assistência veterinária, estipulada por Lei Municipal que trata do Centro de Controle de Zoonoses ou seu equivalente e na falta deste pela Vigilância Sanitária.

Artigo 126 - A esterilização de cães e gatos, solicitados por seus proprietários, será cobrada taxa por peso, exceto nos casos quando houver campanha de esterilização:

§ 1º Os valores das taxas de esterilização seguirão o que estiver estipulado na Lei Municipal que trata do Centro de Controle de Zoonoses ou seu equivalente;

§ 2º Estarão isentos da taxa de esterilização os proprietários de animais que:

- a) Comprovadamente de baixa renda;
- b) Comprovadamente ter adotado o animal.

Artigo 127 - É proibida a criação e manutenção de abelhas, de suínos ou animal de grande porte na zona urbana.

Parágrafo Único - As situações que suscitarem dúvidas, com a permanência de outros animais, inclusive aves, serão disciplinadas e monitoradas pela vigilância sanitária.

Artigo 128 - O Centro de Controle de Zoonoses será criado e implantado por lei Municipal específica, no prazo de até trinta e seis meses depois de promulgado o presente Lei que estipula o Código Municipal de Posturas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

Parágrafo Único – No tempo no qual a lei Municipal especifica que trata do Centro de Zoonoses, não existir, respondera a Vigilância Sanitária Municipal por todas as obrigações do futuro Centro de Controle de Zoonoses, inclusive estipular taxas e multas.

TÍTULO III

DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I

DO SOSSEGO PÚBLICO

Artigo 129 - É vedado produzir ruídos, algazaras e sons de qualquer natureza que perturbem o sossego e o bem estar público ou que molestem a vizinhança.

§ 1º Compete ao Poder Executivo licenciar e fiscalizar todo o tipo de instalação de aparelhos sonoros ou equipamentos que produzam sons ou ruídos para fins de propaganda, diversão ou atividade religiosa que, pela continuidade ou intensidade do volume, possam perturbar o sossego público ou molestar a vizinhança.

§ 2º Por ocasião das festas de fim de ano, de festas tradicionais no Município ou durante o carnaval, são toleradas excepcionalmente, inclusive em horário noturno, as manifestações proibidas no “caput” deste artigo, respeitadas as restrições em zonas de silêncio para casas de saúde, hospitais, asilos, creches e escolas.

Art. 130. É expressamente proibido ruídos, algazaras, e sons de qualquer natureza antes das 8:00 horas e após as 22:00 horas, nas áreas urbanas, de segunda à sexta-feira, aos sábados antes das 9:00 e após as 00:00 horas e aos domingos e antes das 9:00 e após as 22:00 horas.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição:

- I - campainhas e sirenes de veículos de assistência à saúde e de segurança pública;
- II - apitos ou silvos de rondas que visem a tranquilidade pública emitidos por policiais e vigilantes,
- III - alarmes automáticos de segurança, quando em funcionamento regular, e,
- IV – Sinos de Igrejas quando marquem o passar das horas,

Artigo 131 - É expressamente proibido sons de alto falantes, nestes incluídos os colocados dentro ou sobre veículos auto motores comerciais ou não, antes das 9:00 horas e após as 19:00 horas, nas áreas urbanas, de segunda à sexta-feira, aos sábados antes das 9:00 e após as 20:00 horas e aos domingos antes das 10:00 após as 18:00 horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

§ 1º - Dentro do horário permitido, será levado em consideração para a permissão o razoável, sendo que cabe a autoridade Municipal ou a autoridade delegada pelo município coibir excessos.

§ 2º Excetuam-se da proibição, campanhas e sirenes de veículos de assistência à saúde e de segurança pública; sons de auto falantes, que estejam prestando serviço de utilidade pública.

Artigo 132 - Ficam vedados serviços de alto-falantes, sons excepcionalmente ruidosos, algazaras e similares nas proximidades de repartições públicas, escolas, cinema, teatro e templos religiosos nas horas de funcionamento das atividades ou eventos respectivos.

§ 1º Na distância mínima de 100 (cem) metros de casas de saúde, hospitais e asilos a proibição de que trata o “caput” deste artigo é permanente.

§ 2º O uso de alto-falantes em veículos automotores e de propulsão humana comerciais, dependerá de autorização do Executivo, e seu horário de funcionamento será de segunda á sábado, das 9:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 18:00 horas, sendo expressamente proibida a propaganda que:

I – perturbe o sossego público;

II – for ofensiva à moral e aos bons costumes;

III – que, de qualquer forma, possa obstruir o trânsito ou prejudicar aspectos paisagísticos ou monumentos.

Artigo 133 - É vedada a instalação e o funcionamento de aparelhos de som, alto-falantes, rádios, instrumentos sonoros ou musicais em estabelecimentos comerciais de qualquer natureza localizados em prédios residenciais multifamiliares.

Artigo 134 - Nos prédios residenciais multifamiliares é vedado o uso de unidade autônoma para qualquer atividade industrial, comercial ou de prestação de serviços que determine grande fluxo de pessoas ou que emita ruídos que molestem a vizinhança, sem prejuízo do que dispuser a respectiva convenção condominial.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentem eliminação ou redução sensível das perturbações, não podem funcionar aos domingos, feriados e nos demais dias da semana antes das 7h (sete horas) e após as 18h (dezoito horas), em toda a zona urbana.

Artigo 135 - O proprietário de estabelecimento que comercializa bebidas alcoólicas é responsável pela manutenção da ordem no mesmo.

§ 1º As desordens, algazaras ou barulhos por ventura verificados no estabelecimento, sujeita o proprietário à multa, podendo, no caso de reincidência, ser cassada a licença de funcionamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

§ 2º É terminantemente proibido vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a menores de 18 (dezoito) anos, produtos cujos componentes possam causar dependência química, física ou psicológica.

§ 3º É de obrigatoriedade do proprietário, afixar cartaz em seu estabelecimento informando a proibição da venda de bebidas alcoólicas para menores de 18 anos e o telefone do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II

DA ACESSIBILIDADE E DO TRÂNSITO PÚBLICO

Artigo 136 - É proibido dificultar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres e veículos em vias e logradouros, exceto por exigência de obras públicas ou por determinação policial e/ou judicial.

§ 1º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deve ser colocada sinalização claramente visível e luminosa à noite.

§ 2º Nos demais casos e prazos previstos nesta Lei, os responsáveis por objetos, materiais ou entulhos, de qualquer espécie, depositados em vias e logradouros públicos, devem advertir veículos e pedestres, com sinalização adequada à distância conveniente, dos impedimentos ao livre trânsito.

Artigo 137 - É obrigatória a instalação de condições que facilitem a circulação das pessoas e em especial aos portadores de necessidades especiais nos passeios públicos.

§ 1º - Passeio público é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização e outros fins previstos em leis específicas.

Artigo 138 - Para os fins de aplicação deste capítulo da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - abrigo de ônibus: equipamento instalado em parada de ônibus, fora de terminal de embarque e desembarque, que propicia ao usuário proteção das intempéries;

II - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos;

III - acessível: característica do espaço, edifício, mobiliário, equipamento ou outro elemento que possa ser alcançado, visitado, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas com necessidades especiais;

IV - área de Inter visibilidade: área delimitada pelas linhas que interligam os eixos das vias confluentes tangenciando o alinhamento dos imóveis perpendicularmente à bissetriz do ângulo formado por elas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

V - área de permanência e lazer: área destinada ao lazer, ócio e repouso, onde não ocorra fluxo constante de pedestres;

VI - barreira arquitetônica ou urbanística: qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano;

VII - calçadas verdes: faixas dentro do passeio que podem ser ajardinadas ou arborizadas; arborizadas;

VIII - canteiro central: obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias;

IX - cruzamento: local ou área onde 2 (duas) ou mais vias se cruzam em um mesmo nível;

X - corredores viários: vias ou conjunto de vias criadas para otimizar o desempenho do sistema de transporte urbano;

XI - drenagem pluvial: sistema de sarjetas, bocas-de-lobo e grelhas utilizadas para a coleta e destinação de água de chuva, desde as superfícies pavimentadas até as galerias, córregos e rios;

XII - equipamento urbano: todos os bens públicos ou privados, de utilidade pública, destinados à prestação de serviços necessários ao funcionamento da cidade, implantados mediante autorização do Poder Público em espaços públicos e privados;

XIII - escadaria: passeios implantados em colinas, ladeiras ou outras declividades, onde se executam escadas ou patamares destinados ao tráfego de pedestres, a fim de vencer acentuados ângulos de inclinação;

XIV - estacionamento: local destinado à parada de veículo por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque;

XV - estruturas: pontes, túneis, muros de arrimo ou qualquer obra de melhoria viária existente na cidade;

XVI - faixa livre: área do passeio, via ou rota destinada exclusivamente à circulação de pedestres, desobstruída de mobiliário urbano ou outras interferências;

XVII - faixa de serviço: área do passeio destinada à colocação de objetos, elementos, mobiliário urbano e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantados mediante a autorização do Poder Público;

XVIII - faixas de trânsito: qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas longitudinais, que tenha largura suficiente para permitir a circulação de veículos;

XIX - faixa de travessia de pedestres: demarcação transversal a pistas de rolamento de veículos, para ordenar e indicar os deslocamentos dos pedestres para a travessia da via, bem como advertir condutores de veículos sobre a necessidade de reduzir a velocidade e/ou parar o veículo de modo a garantir sua própria segurança e a dos usuários da faixa de travessia de pedestres;

XX - faixa de rolamento ou tráfego: linha demarcatória localizada no limite da faixa carroçável, usada para designar as áreas de circulação de veículos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

XXI - fatores de impedância: elementos ou condições que podem interferir no fluxo de pedestres, tais como mobiliário urbano, entrada de edificações junto ao alinhamento, vitrines junto ao alinhamento, vegetação, postes de sinalização; fluxo de pedestres, tais como mobiliário urbano, entrada de edificações junto ao alinhamento, vitrines junto ao alinhamento, vegetação, postes de sinalização;

XXII - foco de pedestre: indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada (definição adotada pela Lei Federal n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB);

XXIII - guia: borda ao longo de rua, rodovia ou limite de passeio, geralmente construída com concreto, que cria barreira física entre a via, a faixa e o passeio, propiciando ambiente mais seguro para os pedestres e facilidades para a drenagem da via;

XXIV - guia de balizamento: elemento edificado ou instalado junto dos limites laterais das superfícies de piso, destinado a definir claramente os limites da área de circulação de pedestres, de modo a serem perceptíveis por pessoas com deficiência visual;

XXV - iluminação dos passeios: iluminação voltada para o passeio com altura menor que a da iluminação da rua, assegurando boa visibilidade e legibilidade aos passeios;

XXVI - infraestrutura urbana: sistemas de drenagem, água e esgoto, comunicações e energia elétrica, entre outros, que proveem melhorias às vias públicas e edificações;

XXVII - interseção: todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos e bifurcações;

XXVIII - Lombo faixa: Considera-se "lombofaixa" a faixa de pedestres instalada em via pública de qualquer categoria, sobre piso elevado, construído no mesmo nível da calçada adjacente, em material próprio para tráfego de veículos e com revestimento diferenciado.

XXIX - mobiliário urbano: todos os objetos, elementos e pequenas construções integrantes da paisagem urbana, de natureza utilitária ou não, implantada, mediante autorização do Poder Público, em espaços públicos e privados;

XXX - paisagem urbana: característica visual determinada por elementos como estruturas, edificações, vegetação, vias de tráfego, espaços livres públicos, mobiliário urbano, dentre outros componentes naturais ou construídos pelo homem;

XXXI - passeio público (definição adotada pela legislação federal e municipal relativa à matéria urbanística): parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins;

XXXII - passeio (definição adotada pelo Código de Trânsito Brasileiro -CTB): parte da calçada ou da pista de rolamento, separada, no último caso, por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas;

XXXIII - pedestre: pessoa que anda ou está a pé, em cadeira de rodas ou conduzindo bicicleta na qual não esteja montada;

XXXIV - piso tátil: piso caracterizado pela diferenciação de cor e textura, destinado a constituir aviso ou guia perceptível por pessoas com deficiência visual;

XXXV - pista ou leito carroçável: parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

aos passeios, ilhas ou canteiros centrais; circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação aos passeios, ilhas ou canteiros centrais;

XXXVI - ponto de ônibus: trecho ao longo da via reservado ao embarque e desembarque de usuários do transporte coletivo;

XXXVII - poste: estruturas utilizadas para suportar cabos de infraestrutura, tais como de Eletricidade, Telefonia, TV, Internet Ônibus Eletrificados, bem como para fixação de elementos de iluminação e sinalização;

XXXVIII - rampa: inclinação da superfície de piso, longitudinal ao sentido do fluxo de pedestres, com declividade igual entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XXXIX - rampa de veículos: parte da rua ou passagem provida de rebaixamento de calçada e guia para acesso de veículos entre a rua e uma área específica ou não trafegável;

XL - rebaixamento de calçada e guia: rampa construída ou instalada no passeio, destinada a promover a concordância de nível entre o passeio e o leito carroçável;

XLI - rota acessível: trajeto contínuo, desobstruído e sinalizado que conecta os elementos e espaços internos ou externos de um local e pode ser utilizada de forma autônoma e segura por todas as pessoas, inclusive aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida, sendo que:

a) a rota acessível interna pode incorporar corredores, pisos, rampas, escadas, elevadores entre outros;

b) a rota acessível externa pode incorporar estacionamentos, calçadas e guias rebaixadas, faixas de travessia de pedestres, rampas, entre outros;

XLII - sarjeta: escoadouro para as águas das chuvas que, nas ruas e praças, beira o meio-fio dos passeios;

XLIII - sinalização: conjunto de sinais e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de orientar e garantir a utilização adequada da via pública por motoristas, pedestres e ciclistas;

XLIV - trânsito: movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres;

XLV - uso público: espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponibilizados para o público em geral, podendo ocorrer em edificações ou equipamentos de propriedade pública ou privada;

XVI - uso comum: espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponibilizados para o uso de grupo específico de pessoas, tais como áreas ocupadas por funcionários, colaboradores e eventuais visitantes;

XLVII - uso restrito: espaços, salas ou elementos internos ou externos, disponibilizados estritamente para pessoas autorizadas; disponibilizados estritamente para pessoas autorizadas;

XLVIII - via pública: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo o passeio, a pista, o acostamento, a ilha, o canteiro centrais e similares, situadas em áreas urbanas e caracterizadas principalmente por possuírem imóveis edificadas ao longo de sua extensão;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

XLIX - via de trânsito rápido: via caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível;

L - via arterial: via caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade;

LI - via coletora: via destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade;

LII - via local: via caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas;

LIII - vias e áreas de pedestres: vias ou conjuntos de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres;

LIV - zona de carga e descarga: parte da via designada por sinalização vertical e horizontal, reservada exclusivamente para o uso de veículos comerciais portadores de licença ou credenciados provisoriamente.

Artigo 139 - A execução, manutenção e conservação dos passeios, bem como a instalação, nos passeios, de mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, entre outros permitidos por lei, deverão seguir os seguintes princípios:

I - acessibilidade: garantia de mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando o acesso, principalmente, de idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, possibilitando rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos de serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;

II - segurança: os passeios, caminhos e travessias deverão ser projetados e implantados de forma a não causar riscos de acidentes, minimizando-se as interferências decorrentes da instalação do mobiliário urbano, equipamentos de infraestrutura, vegetação, sinalização, publicidade, tráfego de veículos e edificações;

III - desenho adequado: o espaço dos passeios deverá ser projetado para o aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e manutenção, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes e do Código de Trânsito Brasileiro aproveitamento máximo dos benefícios, redução dos custos de implantação e manutenção, respeitando as especificações das normas técnicas pertinentes e do Código de Trânsito Brasileiro CTB, garantindo um desenho adequado da via que privilegie o trânsito de pedestres e observando os aspectos estéticos e harmônicos de seu entorno, além da fachada das edificações lindeiras; deverá, também, caracterizar o entorno e o conjunto de vias com identidade e qualidade no espaço, contribuindo na qualificação do ambiente urbano e na adequada geometria do sistema viário;

IV - continuidade e utilidade: o passeio deverá servir como rota acessível ao usuário, contínua e facilmente perceptível, objetivando a segurança e qualidade estética, garantindo que a via e o espaço público sejam projetados de forma a estimular sua utilização, bem como facilitar os destinos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

V - nível de serviço e conforto: define a qualidade no caminhar que o espaço oferece, mediante a escolha da velocidade de deslocamento dos pedestres e a generosidade das dimensões projetadas.

Artigo 140 - O passeio, organizado em 3 (três) faixas, é composto pelos seguintes elementos:

- I - guias e sarjetas;
- II - faixa de serviço;
- III - faixa livre;
- IV - faixa de acesso;
- V - esquina, incluindo a área de Inter visibilidade.

Artigo 141 - As guias e sarjetas deverão ser executadas de acordo com as Instruções de Execução do departamento Municipal de Obras e Serviços ou seu equivalente.

Artigo 142 - Os rebaixamentos de calçada e guias deverão atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 151 desta Lei.

Artigo 143 - A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, deverá ter, no mínimo, 70 cm (setenta centímetros) e ser destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e a outras interferências existentes nos passeios, tais como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infraestrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade.

§ 1º O rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações, postos de combustíveis e similares localiza-se na faixa de serviço;

§ 2º Os equipamentos e sua implantação na faixa de serviço deverão seguir as disposições constantes nos Artigos 180, 181, 182 e 183 desta Lei.

Artigo 144 - A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infraestrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

- I - possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;
- II - ter inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua;
- III - ter inclinação transversal constante, não superior a 2% (dois por cento);
- IV - possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

V - ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica;

VI - destacar-se visualmente no passeio por meio de cores, texturas, juntas de dilatação ou materiais em relação às outras faixas do passeio;

VII - em alargamentos de passeios, nas esquinas, a rota acessível proposta pela faixa livre deverá ser preservada por meio de uma área de acomodação;

VIII - ser livre de emendas ou reparos de pavimento, devendo ser recomposta em toda sua largura, dentro da modulação original, em caso de interferências.

Artigo 145 - Faixa de acesso é a área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizados pelo órgão competente, de forma a não interferir na faixa livre, sendo recomendável para passeios com mais de 2,00m (dois metros).

Artigo 146 - A faixa de acesso do lote poderá conter:

I - áreas de permeabilidade e vegetação, as quais poderão ser instaladas na faixa de acesso, desde que atendam aos critérios de implementação constantes da legislação relativa às calçadas verdes;

II - a implantação de estacionamento em recuo frontal, desde que respeitada a faixa de transição entre os veículos e a faixa de livre circulação;

III - elementos de mobiliário temporário, os quais poderão ficar nessa área, tais como mesas, cadeiras e toldos, obedecidas as disposições das Leis que tratam do assunto;

IV - projeção de anúncios, desde que garantida a não interferência na faixa de livre circulação e o obedecidas às disposições das Leis que tratam do assunto;

Parágrafo único. Nas faixas de acesso deverão ser evitados fatores de impedância.

Artigo 147 - A esquina constitui o trecho do passeio formado pela área de confluência de 2 (duas) vias.

Artigo 148 - As esquinas deverão ser constituídas de modo a:

I - facilitar a passagem de pessoas com mobilidade reduzida;

II - permitir a melhor acomodação de pedestres;

III - permitir boa visibilidade e livre passagem das faixas de travessia de pedestres nos cruzamentos.

Artigo 149 - Para garantir a segurança do pedestre nas travessias e do condutor do automóvel nas conversões, as esquinas deverão estar livres de interferências visuais ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

físicas até a distância de 5,00m (cinco metros) a partir do bordo do alinhamento da via transversal.

Artigo 150 - Todos os equipamentos ou mobiliários colocados na proximidade de esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, conforme os critérios estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro todos os equipamentos ou mobiliários colocados na proximidade de esquinas deverão seguir critérios de localização de acordo com o tamanho e a influência na obstrução da visibilidade, conforme os critérios estabelecidos no Código de Trânsito Brasileiro CTB e na NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas -ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Artigo 151 - O rebaixamento de guia para acesso aos veículos deverá:

I - localizar-se dentro da faixa de serviço junto à guia ou dentro da faixa de acesso junto aos imóveis, não obstruindo a faixa de livre circulação;

II - possuir 1 (um) degrau separador entre o nível da sarjeta e a concordância com o rebaixamento, com altura média de 2cm (dois centímetros);

III - conter abas de acomodação lateral para os rebaixamentos de guia e implantação de rampas destinadas ao acesso de veículos quando eles intervierem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres;

IV - não interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação de pedestres;

V - nas áreas de acesso aos veículos, a concordância ente o nível do passeio e o nível do leito carroçável na rua, decorrente do rebaixamento das guias, deverá ocorrer na faixa de serviço não ocupando mais que 1/3 (um terço) da largura do passeio, respeitando o mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) e o máximo de 1,00m (um metro), não devendo interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação.

Parágrafo único. Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas e sinalizadas.

Artigo 152 - Os passeios devem incorporar dispositivos de acessibilidade nas condições especificadas na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua, bem como nas resoluções municipais específicas.

Artigo 153 - A faixa de travessia de pedestres deverá ser construída preferencialmente como lombofaixas seguindo as normas vigentes;

I – A sinalização de solo horizontal das "lombofaixas" deverá ser feita em cores contrastantes para melhor visualização do motorista.

II - O Poder Público instalará placas indicativas e advertência em pintura sobre a via, contendo os seguintes dizeres: "Atenção: Reduza a velocidade e/ou de preferencia ao pedestre".



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

III - O rebaixamento de calçadas e guias junto à faixa de travessia de pedestres, quando não for viável a construção da lombofaixa e junto à marca de sinalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos do Município deverá atender aos critérios de projetos estabelecidos pelo Departamento Municipal de Obras e Serviço ou seu equivalente.

Artigo 154 - Fica recomendado o emprego de rebaixamento de calçada e guia pré-fabricado junto à faixa de travessia de pedestres quando não for viável a construção da lombofaixa e junto à marca de sinalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos, devendo a sua execução e instalação atender aos critérios de projetos estabelecidos pelo Departamento Municipal de Obras e Serviço ou seu equivalente.

Artigo 155 - A utilização de sinalização tátil de piso na execução de rampas pré-fabricadas para rebaixamentos de calçadas e guias junto à faixa de travessia de pedestres quando não for viável a construção da lombofaixa e junto à marca de sinalização de vagas destinadas ao estacionamento de veículos que transportam pessoas com deficiência nas vias e logradouros públicos do Município, nas plataformas de embarque e desembarque e na aplicação de mobiliário urbano, deverá atender aos critérios de projeto e instalação estabelecidos pelo Departamento Municipal de Obras e Serviço ou seu equivalente.

Artigo 156 - Em projetos especiais, o Poder Público poderá determinar a implantação de guias de balizamento, de acordo com os critérios de projeto e instalação estabelecidos pelo Departamento Municipal de Obras e Serviço ou seu equivalente.

Artigo 157 - Em casos de topografia acentuada ou na implantação de rotas acessíveis especiais, poderá o responsável pelo passeio, mediante consulta, pelo procedimento previsto nos artigos 173, 174 e 175 desta Lei, solicitar autorização à Prefeitura do Município de Dourado para a instalação de dispositivos de assistência, como corrimãos, desde que não interfiram na faixa de livre circulação e não se comportem como interferências, prejudicando a paisagem urbana.

Parágrafo único. As dimensões, alturas e espessuras deverão observar as regras da NBR 9050 da ABNT ou de norma técnica oficial superveniente que a substitua. NBR 9050 da ABNT ou de norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Artigo 158 - O rebaixamento de guia para acesso de veículos aos postos de gasolina e similares não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do total da testada do lote, não podendo ultrapassar 7,00m (sete metros) contínuos, ficando vedado o rebaixamento integral das esquinas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

Artigo 159 - As áreas pavimentadas remanescentes (residuais da implantação de soluções viárias e/ou urbanísticas) deverão ser pavimentadas de acordo com as disposições previstas nesta lei sempre que oferecerem condições (largura mínima, inclinação aceitável) e integrarem uma rota acessível; caso contrário, deverão configurar-se apenas como áreas arborizadas ou calçadas verdes, quando a legislação assim o determinar, ou deverão ser pavimentadas com piso irregular que iniba a circulação de pedestres.

Artigo 160 - As áreas de canteiro divisor de pista e ilhas de canalização, especificamente em vias arteriais e coletoras, deverão configurar-se como áreas arborizadas ou calçadas verdes, quando a legislação assim o determinar, podendo ser pavimentadas somente as áreas destinadas à travessia e circulação de pedestres, quando permitido pelo Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Artigo 161 - Nas vias públicas situadas em topografias com declive acentuado ou em áreas de acidentes naturais, onde não seja possível a adoção dos parâmetros determinados neste decreto, o responsável pelos passeios deverá consultar a Prefeitura do Município de São Paulo para que, mediante estudo do caso particular e de acordo com o procedimento previsto nos artigos 173, 174 e 175 desta lei, forneça critérios específicos para a construção, com vistas a serem atendidos os princípios consagrados por deste Código Municipal de Posturas.

Artigo 162 - Os pavimentos dos passeios deverão estar em harmonia com seu entorno, não apresentar desníveis, ser construídos, reconstruídos ou reparados com materiais e padrões apropriados ao tráfego de pessoas e constituir uma rota acessível aos pedestres que neles caminhem, com superfície regular, firme, antiderrapante e sem obstáculos.

Artigo 163 - Os passeios deverão ser contínuos, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, observados os níveis imediatos dos passeios vizinhos quando executados de acordo com deste Código Municipal de Posturas.

Artigo 164 - Os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo dos passeios, especialmente do pavimento, entendido este como um sistema composto de base, sub-base e revestimento, da faixa livre, deverão apresentar as seguintes características:

- I - garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição;
- II - evitar vibrações excessivas que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeira de rodas;
- III - ter durabilidade garantida ou mínima de 5 (cinco) anos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

IV - possuir resistência à carga de veículos quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagens e estacionamentos e no rebaixamento de guia para veículos;

V - os pavimentos utilizados para faixa de serviço e de acesso deverão preferencialmente, ser permeáveis e fazer parte de sistema drenante que encaminhe as águas para a drenagem pública existente.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se aprovados para o pavimento dos passeios:

a) bloco de concreto intertravado;

b) concreto pré-moldado ou moldado "in loco", com juntas permeáveis ou em placas, acabamento desempenado, texturado ou estampado, desde que seja observado o inciso II e V do "caput" deste artigo;

Artigo 165 - Fora da faixa livre, mediante consulta de acordo com o procedimento previsto nos artigos 173, 174 e 175 desta lei, no caso das situações especiais, tais como em passeios contíguos às áreas de lazer, de permanência e de pedestres, poderá ser obtida autorização específica da Prefeitura do Município de Dourado para a utilização dos seguintes materiais no pavimento:

I - pisos de forras de pedras naturais (granito e basalto) em áreas de permanência e lazer onde não haja instalação de infraestrutura no subsolo;

II - mosaico português em áreas de permanência e lazer onde não haja instalação de infraestrutura no subsolo.

Artigo 166 - A Prefeitura do Município de Dourado poderá aprovar, mediante o procedimento previsto nos artigos 173, 174 e 175 deste Código de Posturas, em projetos-pilotos, a utilização de outras tecnologias ou materiais de pavimentação dos passeios, desde que atendidos os critérios técnicos estabelecidos neste decreto.

Artigo 167 - Nas áreas lindeiras a bens tombados ou passeios pertencentes a imóveis tombados, prevalecerão as diretrizes determinadas pelo órgão responsável quanto aos materiais e critérios de instalação.

Artigo 168 - A execução do pavimento dos passeios deverá respeitar a recomendação específica das normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou as Normas Técnicas Oficiais - NTO referentes aos respectivos materiais e sistemas construtivos, inclusive os seus instrumentos de controle de qualidade e garantia.

Parágrafo único. Quando não houver referências sobre os critérios de instalação e execução, deverão ser obedecidas as instruções normativas editadas pelos órgãos municipais competentes.

Artigo 169 - Quanto aos assuntos pertinentes ao trânsito, deverão ser observadas as orientações expedidas pelo órgão competente, conforme lei Municipal que venha tratar do assunto e o que estiver previsto no Código de Trânsito Brasileiro CTB.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

Artigo 170 - Nas faixas livres, os passeios deverão atender às seguintes especificações:

I - inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua não superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), exceto para os locais em que a declividade do terreno não permitir caso em que deverá ser formulada consulta à Prefeitura do Município de Dourado nos termos dos artigos 173, 174, 175 e 176 desta Lei, para o estabelecimento da solução adequada;

II - inclinação transversal da superfície máxima de 2% (dois por cento);

III - altura mínima, livre de interferências, de 2,10m (dois metros e dez centímetros).

Artigo 171 - A seleção dos materiais e técnicas adequadas para a pavimentação dos passeios deverá privilegiar:

- A seleção dos materiais e técnicas adequadas para a pavimentação dos passeios deverá privilegiar:

I - pisos monolíticos com juntas regularmente espaçadas, permeáveis e com dimensão máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);

II - peças modulares, preferencialmente aquelas que sejam reaproveitáveis quando da recomposição do pavimento.

Artigo 172 - Para as faixas livres, não serão admitidos técnicas e materiais que incluam forras de rochas ou sejam de difícil recomposição ao estado original, seja pela origem do material, seja pela especificidade do desenho e da técnica construtiva.

Artigo 173 - No caso de áreas com declividade acentuada, o responsável deverá, antes da execução do passeio, formalizar consulta à Prefeitura do Município de Dourado, instruída com croqui do passeio, fotografias do local e proposta de execução que atenda aos seguintes critérios:

I - nas situações em que os passeios apresentem declividade superior a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento), poderão eles apresentar, no sentido longitudinal, degraus ou desníveis, ressalvado o estabelecido neste Código Municipal de Posturas;

II - os passeios das vias com declividade superior a 12% (doze por cento) deverão ser subdivididos longitudinalmente em trechos com declividade máxima de 12% (doze por cento) e a interligação entre as subdivisões poderá ser executada em degraus, com altura máxima de 17,5cm (dezessete centímetros e meio) e largura mínima de 28 cm (vinte e oito centímetros);

III - conforme a declividade da via e a consequente impossibilidade de total atendimento ao disposto no inciso II deste artigo, o passeio poderá apresentar, também, escadaria, cujos degraus deverão ter altura máxima de 17,5cm (dezessete centímetros e meio) e largura mínima de 28cm (vinte e oito centímetros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

IV - nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, as rampas ou degraus projetados não poderão apresentar, junto às guias, altura a elas superior, devendo haver acomodação no sentido transversal do passeio, para concordância vertical das alturas, dentro da faixa correspondente a 1/3 (um terço) da largura do passeio, respeitado o máximo de 1,00m (um metro) e o mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros);

V - a faixa de serviço e a de acesso a edificações poderão ter inclinações superiores em situações topográficas atípicas, desde que a faixa livre se mantenha com, no máximo, 2% (dois por cento) de inclinação transversal;

VI - degraus e rampas serão permitidos quando a declividade do logradouro exigir, observadas as disposições legais;

VII - desníveis de qualquer natureza deverão ser evitados em rotas acessíveis;

VIII - eventuais desníveis no piso de até 5mm (cinco milímetros) não demandam tratamento especial e quando superiores a essa medida até 15mm (quinze milímetros) deverão ser tratados em forma de rampa, com inclinação máxima de 1:2 (um por dois) ou 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Passeios com declividade acima de 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) não serão considerados rotas acessíveis.

Artigo 174 - A consulta a que se refere o artigo 173 desta Lei será analisada pelo Departamento de Obras e Serviço ou seu equivalente, sendo o Supervisor de Licenciamento ou seu equivalente a autoridade competente para conceder a autorização, no prazo de 20 (vinte) dias.

Artigo 175 - Em condições excepcionais, que deverão ser objeto de consulta nos termos dos artigos 173 e 174 desta Lei, a Prefeitura do Município de Dourado poderá autorizar inclinações maiores, até o máximo de 5% (cinco por cento) no sentido transversal à guia para as faixas de serviço e acesso, desde que se garanta a regularidade da faixa livre.

Artigo 176 - Poderá haver, em situações especiais, que deverão ser objeto de aprovação do órgão competente da Prefeitura do Município de Dourado, a ampliação do passeio sobre o leito carroçável, em razão da dificuldade de acomodação dos pedestres.

Artigo 177 - Para as demais situações em que se caracterize a impossibilidade de cumprimento das exigências deste Código Municipal de Posturas, deverá o munícipe ou o responsável pela execução do passeio consultar a Prefeitura do Município de Dourado, por meio do procedimento descrito nos artigos 173 e 174 desta Lei.

Artigo 178 - A recomposição do pavimento, pelos responsáveis e pelas pessoas físicas ou jurídicas que possuam permissão de uso de vias públicas com base em Lei, deverá atender, além das disposições gerais estabelecidas desta lei, às seguintes disposições específicas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

I - nas obras que exijam quebra do passeio, as faixas de livre circulação deverão ser refeitas em toda a sua seção transversal, não sendo admitidas emendas e reparos longitudinais de acabamento, respeitada a modulação do pavimento;

II - quando necessárias, as emendas transversais deverão ser perpendiculares ao sentido do fluxo de pedestres; sentido do fluxo de pedestres;

III - deverão ser utilizados rigorosamente os mesmos materiais e técnicas especificados pela Prefeitura do Município de Dourado para o piso original, desde que aprovado por este Código Municipal de Posturas;

IV - a recomposição das faixas livres deverá ser feita em toda sua largura e toda extensão entre juntas contíguas;

V - as demais faixas, quando pavimentadas, deverão ser recompostas em planos regulares, com juntas definidas, não sendo admitidos remendos de qualquer espécie;

VI - nas calçadas verdes, a vegetação, quando afetada pelas obras, deverá ser reconstituída;

VII - na recomposição de pavimentos com tratamento decorativo de blocos Intertravados, a padronagem, se houver, deverá ser restituída ao projeto original;

VIII - na recomposição de passeios que ainda não atendam às disposições desta lei, a reconstrução deverá ser feita de acordo com o novo padrão estabelecido.

Artigo 179 - Ao realizarem a escolha do pavimento os munícipes ou responsáveis deverão observar, também, os seguintes critérios:

I - padronização de materiais e técnicas;

II - continuidade das faixas livres;

III - estabelecimento de rotas acessíveis;

IV - permeabilidade do solo como complemento ao sistema de drenagem;

V - condições de recomposição do piso, quando da instalação de equipamentos de infraestrutura urbana.

Artigo 180 - Nenhum equipamento ou interferência poderá estar localizado na área reservada à faixa livre.

Artigo 181 - Os equipamentos aflorados, quiosques e lixeiras, papeleiras, caixas de correio, bancos, dispositivos de ventilação, câmaras enterradas, sinalização de trânsito e dispositivos controladores de trânsito, postes da rede de energia elétrica e abrigos de ônibus deverão ser instalados exclusivamente na faixa de serviço.

Artigo 182 - As interferências temporárias, tais como anúncios, mesas, cadeiras, deverão se localizar na faixa de acesso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

Artigo 183 - Os postes de iluminação pública, telefones públicos, bancas de jornal, armários elevados, transformadores semienterrados, tampas de inspeção, grelhas e mobiliário urbano poderão ser instalados na faixa de serviço ou na faixa de acesso.

Artigo 184 - A drenagem superficial deverá ser executada conforme os seguintes critérios:

I - as canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob o piso dos passeios, não interferindo na declividade transversal do passeio, principalmente da faixa livre;

II - as bocas-de-lobo deverão ser locadas junto às guias na faixa de serviço, distante o suficiente das esquinas de modo a não interferir no rebaixamento de calçadas e guias para travessia de pedestres;

III - quando utilizar grelhas, as aberturas ou frestas deverão ter vãos ou juntas com, no máximo, de 1,5cm (um e meio centímetro), locados transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres;

IV - sempre que possível, deverão ser evitados obstáculos ao escoamento das águas pluviais para os canteiros de vegetação.

Artigo 185 - Os mobiliários urbanos, dentro da via pública, serão instalados respeitando as seguintes condições, de acordo com o Anexo III integrante desta Lei:

- Os mobiliários urbanos, dentro da via pública, serão instalados respeitando as seguintes condições,:

I - preservação da visibilidade entre motoristas e pedestres;

II - nenhum mobiliário deverá ser instalado nas esquinas, exceto sinalização viária, placas com nomes de logradouros, postes de fiação e hidrantes;

III - deverão ser instalados em locais em que não intervenham na travessia de pedestres;

IV - os equipamentos de pequeno porte, como telefones públicos, caixas de correio e lixeiras deverão ser instalados à distância mínima de 5m (cinco metros) do bordo do alinhamento da via transversal;

V - os equipamentos de grande porte, tais como abrigos de ônibus, bancas de jornal e quiosques, deverão ser implantados a, no mínimo, 15,00m (quinze metros) de distância do bordo do alinhamento da via transversal.

Artigo 186 - Todos os abrigos em pontos de embarque e desembarque de transporte coletivo deverão ser acessíveis.

§ 1º - Quando houver desnível da plataforma em relação ao passeio, deverá ele ser vencido por meio de rampa, nos padrões da NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial posterior que a substitua.

§ 2º - Quando houver anteparo vertical, não deverá ele interferir na faixa de livre circulação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

Artigo 187 - Os postes elétricos e de iluminação pública deverão ser implantados de acordo com as seguintes regras:

I - estar acomodados na faixa de serviço ou de acesso, distantes do bordo do alinhamento da via transversal, a fim de não interferirem nos rebaixamentos de calçadas e guias para travessia de pedestres;

II - o eixo de implantação do poste deverá estar distante no mínimo 60cm (sessenta centímetros) do bordo da guia, não interferindo nos rebaixamentos de acesso de veículos, nem na faixa livre.

Artigo 188 - A sinalização de trânsito deverá ser implantada na conformidade das seguintes regras:

I - otimização das interferências na via, utilizando o mínimo de fixadores e postes para sua implantação;

II - estar locada a 45m (quarenta e cinco centímetros) do eixo da guia, em áreas retilíneas;

III - estar locada a, no mínimo, 60cm (sessenta centímetros) do eixo da guia em áreas curvas, não interferindo na Inter visibilidade e na faixa livre junto às esquinas.

Artigo 189 - Os dispositivos controladores de trânsito deverão ser implantados conforme os seguintes critérios:

-Os dispositivos controladores de trânsito deverão ser implantados conforme os seguintes critérios:

I - otimização das interferências na via, utilizando-se do mínimo de fixadores ou postes para sua implantação;

II - implantação fora de áreas de conflito veicular ou conversão das esquinas;

III - estar localizados próximos à rede elétrica, se sua alimentação for aérea;

IV - em alimentação subterrânea, as tampas de inspeção e passagem deverão ser localadas na faixa de serviço, fora da faixa livre e rebaixamentos de calçadas e guias para travessia de pedestres;

V - preservação das boas condições de Inter visibilidade.

Artigo 190 - Os transformadores semienterrados deverão estar encobertos ou associados a elementos e dispositivos arquitetônicos ou soluções paisagísticas para que se integrem aos espaços implantados.

Artigo 191 - O vão máximo permitido para as tampas e guarnições é de 5mm (cinco milímetros) e para as grelhas de inspeção é de 1,5cm (um centímetro e meio).



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

Parágrafo único. Os mobiliários de que trata este artigo deverão, ainda:

I - ser nivelados pelo piso do passeio, sendo os ressaltos ou juntas de dilatação embutidos no piso, transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres;

II - possuir textura da superfície diferenciada em relação à de pisos táteis de alerta ou direcionais.

CAPÍTULO III

DAS CALÇADAS VERDES

Artigo 192 - É permitido ao munícipe o ajardinamento do passeio correspondente ao seu lote dentro do conceito de calçada verde, desde que respeitadas as seguintes disposições:

I - para receber 1 (uma) faixa de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2,00m (dois metros);

II - para receber 2 (duas) faixas de ajardinamento, o passeio deverá ter largura mínima de 2,50m (dois metros e meio), sendo uma faixa junto à faixa de serviço e outra junto à faixa de acesso;

III - as faixas ajardinadas não poderão interferir na faixa livre que deverá ser contínua e com largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Artigo 193 - Nos logradouros onde são realizadas feiras livres, o ajardinamento de passeios públicos deverá ser autorizado pelo departamento de Obras e Serviços ou seu equivalente.

Artigo 194 - O munícipe fica responsável pela manutenção da calçada verde na extensão dos limites do seu lote, bem como pelos reparos do passeio público existente.

Artigo 195 - A arborização das calçadas deverá observar as normas contidas na Lei de Arborização Urbana ou ato normativo superveniente que a substitua.

Artigo 196 - A responsabilidade pela construção, manutenção, reparo, implantação de mobiliário e utilização dos passeios e a aplicação das respectivas penalidades serão regulamentadas por ato do Prefeito Municipal e/ou pela Lei 1.207 (de 28 de Abril de 2.009) e suas alterações.

Artigo 197 - Após a comunicação, no caso de passeios considerados inexistentes, somente será considerada atendida a notificação, com a respectiva baixa no sistema com vistas à cessação de novas multas, se for verificado, pelo Agente Vistor ou seu equivalente, acompanhado de engenheiro, se necessário, o cumprimento dos parâmetros previstos nesta Lei para a execução do passeio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo somente se aplica às notificações expedidas a partir da vigência desta Lei.

§ 2º - Nas hipóteses consideradas atípicas, em que haja necessidade de consulta à Prefeitura do Município de Dourado, caso seja ela formalizada, deverá ser proferido despacho de admissibilidade no prazo de 3 (três) dias, devidamente fundamentado, pelo qual será verificado se a situação é realmente atípica, ou seja, se não há no caso concreto possibilidade de aplicação dos parâmetros estabelecidos desta Lei.

§ 3º - Se a situação for atípica, pelo mesmo despacho será determinada a suspensão da ação fiscal, que somente será retomada após a decisão final que indique a solução para o passeio, a partir da qual será devolvido integralmente o prazo para suprimento da irregularidade.

§ 4º - Caso a situação não seja atípica, a ação fiscal prosseguirá normalmente.

Artigo 198 - No tocante aos passeios públicos localizados na rede viária estrutural, as obras que visam à padronização serão executadas pelo órgão técnico da Prefeitura do Município de Dourado ou empresa por ela regularmente contratada, sendo os custos suportados pelas concessionárias nas hipóteses de implantação de galeria técnica de infraestrutura e de mobiliário urbano.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo, o procedimento para a cobrança das concessionárias, será objeto de regulamentação por decreto específico.

Artigo 199 - Além das penalidades e competências de fiscalização estabelecidas nas leis municipais, quando caracterizada a infração de trânsito prevista na Lei Federal n.º 9.503, de 1997, especialmente a prevista no seu artigo 245, a fiscalização, aplicação de multa e registro relativos à irregular utilização do passeio, parte integrante da via pública, obedecerá aos procedimentos fixados mediante portaria da Prefeitura Municipal de Dourado.

CAPÍTULO IV

DO TRÁNSITO

Artigo 200 - É expressamente proibido danificar ou retirar placas indicativas e de sinalização existentes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único – Quando ocorrer a danificação ou retirada de placas, mencionadas no "caput" deste artigo, o Município deverá comunicar e fazer o competente registro ou ocorrência policial, para que junto com o Departamento de Trânsito e/ou seu equivalente e/ou o ente conveniado que trate do Trânsito, sejam levantadas responsabilidades civis e criminais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

Artigo 201 - A municipalidade poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Artigo 202 - É proibido dificultar o trânsito ou molestar pedestres através de:

I - condução de volumes de grande porte em passeios públicos;

II - condução de veículos de qualquer espécie em passeios públicos;

III - estacionamento em vias ou logradouros públicos, de veículos equipados para a atividade comercial, no mesmo local, em período superior a 10 (dez) horas;

IV - estacionamento em vias ou logradouros públicos por mais de trinta e seis horas, de veículos automotores e/ou objetos tais como: caçambas, trailers, reboques, carcaças de veículos e assemelhados;

V - estacionamento de veículos em áreas verdes, praças ou jardins;

VI - prática de esportes que utilizem equipamentos que possam por em risco a integridade dos transeuntes e dos esportistas, a não ser nos logradouros públicos a eles destinados;

VII - condução de animais sobre passeios e jardins ou amarrá-los em postes, árvores, grades ou portas;

VIII - deposição de materiais ou detritos que possam incomodar os transeuntes, e

IX – ter sobre os passeios cadeiras, mesas, mostruários e placas comerciais, carrinhos ou qualquer outra coisa que intercepte o livre trânsito, exceto autorizados pela autoridade Municipal, que se baseara na Lei Municipal que regulamenta o assunto.

Parágrafo Único - Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo, carrinhos para crianças e para deficientes físicos e, em ruas de pouco movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

CAPÍTULO V

DA INVASÃO E DEPREDÇÃO DE LOGRADOUROS

E DE ÁREAS PÚBLICAS

Art. 203. As invasões de logradouros e de outras áreas públicas serão punidas conforme as determinações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º Constatada a invasão por usurpação de logradouro ou área pública, por meio ou não de construção, o Poder Executivo municipal deve promover imediatamente a desobstrução da área e a reintegração de posse.

§ 2º Idêntica providência à referida no § 1º deste artigo deverá ser tomada pelo órgão municipal competente, ou seja, pelo setor de fiscalização sanitária e/ou ambiental ou ente delegado, no caso de invasão e ocupação de faixa de preservação permanente, cursos



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

d'água e canais e se houver redução indevida de parte da respectiva área ou logradouro público.

§ 3º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator será obrigado a ressarcir à municipalidade, os gastos provenientes dos serviços realizados para recuperar o bem público.

Art. 204. A depredação ou a destruição de prédios públicos, equipamentos urbanos, placas indicativas ou de sinalização, árvores e jardins, logradouros e outras obras públicas, será punida conforme as determinações estabelecidas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 1º Em qualquer dos casos previstos neste artigo, o infrator é obrigado a reparar ou reconstruir a área ou equipamento degradado em no máximo trinta e seis horas depois de ser notificado pela autoridade competente.

§ 2º Se o infrator não reparar ou reconstruir o que houver depredado ou destruído, é obrigado a ressarcir os gastos que a municipalidade realizar, acrescidos de 20% (vinte por cento) a título de multa.

CAPÍTULO VI

DOS PASSEIOS, MUROS E CERCAS

Artigo 205 - Os terrenos edificados ou não, com frente para via ou logradouro público, devem ser obrigatoriamente cercados e possuírem passeio público em toda a extensão de testada, bem como do ajardinamento das áreas quando houver essa exigência.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo é obrigatório para logradouros ou vias públicas pavimentadas ou que apresentem meio-fio e sarjeta.

§ 2º o passeio público deve seguir o que diz o Capítulo II desta Lei.

Artigo 206 - Nos muros e cercas divisórias entre propriedades, urbanas e rurais, os proprietários dos imóveis confinantes devem concorrer em partes iguais para as despesas de construção e conservação, segundo as regras do Código Civil Brasileiro.

Artigo 207 - A distância entre cercas de divisas de propriedades e florestas cultivadas, bem como entre cercas de divisas com as faixas de domínio das estradas municipais obedecerá aos limites estabelecidos em Lei Estadual, bem como orientações e normas técnicas de segurança constantes na Legislação Federal.

Artigo 208 - O proprietário de terreno, edificado ou não, é obrigado a construir drenos internos para escoamento de águas pluviais, evitando o desvio ou a infiltração que causem prejuízo ou danos a vias ou logradouros públicos ou a propriedades vizinhas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26
Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP
Fone/Fax: (16) 3345-9000
Site : www.dourado.sp.gov.br

Art. 209 - O proprietário poderá ser intimado pela municipalidade a executar passeio, muro, cerca ou ainda outras obras necessárias de interesse público, sem prejuízo da multa conforme a Lei 1.207(de 28 de Abril de 2.009)e suas alterações.

CAPÍTULO VII

DA OBSTRUÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 210 - É obrigatório o uso de tapumes provisórios na realização de quaisquer obras em terrenos localizados na zona urbana.

§ 1º Os tapumes podem ocupar, no máximo, até 1/3 (um terço) da largura do passeio público, preservando a faixa mínima de um metro para a circulação de pedestres e é obrigatória a prévia autorização do órgão municipal competente.

§ 2º Nas esquinas de vias ou logradouros públicos, os tapumes devem preservar as placas indicativas, que serão provisoriamente fixadas de modo visível.

§ 3º Na construção ou reparos de muros ou grades, com altura inferior a dois metros, é dispensado o uso de tapumes.

§ 4º Na pintura ou pequenos reparos das fachadas dos prédios, em alinhamento com a via pública, é dispensado o uso de tapume, mas é obrigatório o uso de cavaletes com sinais indicativos para segurança pública.

§ 5º O tapume deve ser retirado do passeio e recuado até o alinhamento do terreno se ocorrer a paralisação da obra num período superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 211 - O uso de andaimes fica condicionado ao cumprimento das seguintes exigências:

- I - apresentar perfeitas condições de segurança e
- II - possuir vão livre de dois metros de altura, contado a partir do passeio.

Parágrafo Único - O andaime deve ser retirado do passeio público se ocorrer a paralisação da obra num período superior a 30 (trinta) dias.

Artigo 212 - A colocação de tapumes e andaimes não pode prejudicar a iluminação pública, a visibilidade de placas indicativas e de sinalização, bem como o funcionamento de qualquer serviço público e a segurança da coletividade.

§ 1º Fora do alinhamento do tapume, não é permitida a ocupação de qualquer parte da via ou logradouro público com material de construção.

§ 2º Os materiais de construção que devam ser descarregados fora da área do tapume, obrigatoriamente devem ser recolhidos pelo proprietário ao interior da obra no prazo de 12 (doze) horas, contado a partir do ato de descarga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

Artigo 213 - É proibido efetuar escavações, promover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do órgão municipal competente.

Artigo 214 - A colocação de marquises e toldos sobre passeios, qualquer que seja o material empregado, deve ser autorizada previamente pelo órgão municipal competente.

Artigo 215 - Todo aquele que depositar qualquer tipo de objeto, material ou entulho, inclusive placas de anúncios e propagandas publicitárias, ocupando o passeio, canteiros ou parte da via ou do logradouro público e com isso obstruir ou dificultar a passagem/visualização dos pedestres e veículos, bem como pondo em risco a segurança da coletividade, fica sujeito:

- I - à apreensão do objeto ou material e,
- II - ao pagamento das despesas de transporte que der causa e ou de serviços de limpeza e remoção para depósito designado pela municipalidade.

Parágrafo Único - O responsável será intimado a retirar o objeto, material ou entulho no prazo de 12 (doze) horas, contado a partir do ato de notificação, e não o fazendo fica obrigado ao ressarcimento dos gastos efetuados na realização dos serviços pela municipalidade com acréscimos de dez por cento de multa.

Artigo 216 - Somente é permitida a armação de barracões, barracas, quiosques, palanques e tablados provisórios, em vias e logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, nas seguintes condições:

- I - as características, a localização e o período de permanência serão determinados e autorizados pela municipalidade;
- II - não devem alterar ou danificar a pavimentação ou o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos organizadores, os serviços de reparo dos estragos porventura verificados e
- III - serem removidos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do encerramento das festividades.

§ 1º exceto quando pelo tamanho e/ou complexidade da desarmação exigir mais tempo, que deve ser solicitado a autoridade municipal competente.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido, a municipalidade promoverá a remoção dos barracões, barracas, quiosques, palanques e tablados provisórios, cobrando dos responsáveis os gastos pelos serviços realizados, a multa de 10%, tudo acrescido de 10% (dez por cento) a título de administração, dando ao material o destino que lhe convier.

Artigo 217 - A instalação de colunas, suportes e painéis artísticos, de anúncios comerciais, de caixas ou cestas coletoras de lixo, de bancas de jornal e revista, de



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

quiosque de Agência Bancária, de bancos e abrigos, em vias ou logradouros públicos, somente será permitida mediante licença prévia da municipalidade e após atendidas as exigências desta Lei.

Parágrafo Único - Os relógios e quaisquer monumentos somente podem ser instalados em logradouros públicos em locais previamente definidos e autorizados pela municipalidade e se comprovado o valor artístico ou cívico ou a utilidade social.

Artigo 218 - Os estabelecimentos comerciais somente podem ocupar, com mesas e cadeiras apropriadas, bem como mostruários e placas comerciais, carrinhos ou qualquer outra coisa, parte do passeio correspondente à testada da edificação desde que a largura do passeio público seja igual ou superior a 2 (dois) metros, mediante autorização do órgão municipal responsável que levará em consideração eventual perturbação do sossego público, o Capítulo II desta Lei e/ou a Lei Municipal que trata do assunto.

Parágrafo Único – A ocupação a que se refere o caput deste artigo, somente em relação à colocação de mesas e cadeiras por parte dos estabelecimentos comerciais se autorizada, será livre aos sábados a partir das 17:00 horas e aos domingos e feriados será de livre disposição, ressalvando eventual perturbação do sossego público.

CAPÍTULO VIII

DAS ESTRADAS E SERVIDÕES MUNICIPAIS

Artigo 219 - O sistema de estradas e servidões administrativas municipais tem por finalidade assegurar o livre trânsito público nas áreas rurais e de acesso às localidades urbanas deste Município e proporcionar facilidades de intercâmbio e de escoamento de produtos em geral.

Parágrafo Único - As servidões têm a missão de permitir o acesso, a partir das glebas e terrenos, às estradas municipais, estaduais e federais.

Artigo 220 - Para aceitação e oficialização por parte do Município de estradas ou servidões já existentes que constituem frente de glebas ou terrenos, é indispensável que tenham condição de preencher as exigências técnicas mínimas para que assegurem o livre trânsito.

§ 1º A aprovação a que se refere o “caput” deste artigo será requerida pelos interessados, com o compromisso de doação, à municipalidade, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, segundo as disposições desta Lei.

§ 2º O requerimento deve ser dirigido ao Prefeito, pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou a servidões para o qual se deseja aprovação oficial, a fim de que se integre ao sistema de estradas e servidões municipais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

§ 3º A doação da faixa de estradas ou de servidões deve ser feita pelos proprietários das glebas ou terrenos marginais à estrada ou servidões em causa, mediante documento público devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis.

Artigo 221 - A estrada ou servidão dentro do estabelecimento agrícola, pecuário ou agroindustrial que for aberto ao trânsito público, deve ser gravado pelo proprietário como servidão pública, mediante documento devidamente transcrito no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - A servidão pública só pode ser extinta, cancelada ou alterada mediante anuência expressa do Município.

Artigo 222 - Fica proibida a abertura, para uso público, de estradas ou caminhos no território deste município constituindo frente de glebas ou terrenos sem a prévia autorização do Município.

§ 1º O pedido de licença para a abertura de estradas ou caminhos, para o uso público, deve ser efetuado mediante requerimento ao Prefeito, assinado pelos interessados e acompanhado dos títulos de propriedade dos imóveis marginais às estradas ou aos caminhos que se pretende abrir.

§ 2º Após exame do pedido pelo órgão técnico competente do Município, a sua aceitação será formalizada mediante a expedição da respectiva licença de construção e a transferência, para a municipalidade, através da escritura de doação, da faixa de terreno tecnicamente exigível para estradas e caminhos municipais, conforme as prescrições desta Lei.

§ 3º Fica reservado ao Município o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de abertura de estradas ou caminhos.

Artigo 223 - Nos casos de doação ao Município das faixas e terrenos tecnicamente exigíveis para estradas e caminhos municipais, não haverá qualquer indenização por parte da municipalidade, relativamente a áreas remanescentes.

Artigo 224 - As faixas de domínio das estradas e servidões públicas municipais têm, como largura mínima, as seguintes dimensões:

I – estradas: 12 (doze) metros de cada lado, considerados a partir do eixo da estrada;

II - servidão: 05 (cinco) metros de cada lado, considerados a partir do eixo da estrada.

Artigo 225 - Ninguém poderá fechar, desviar ou modificar estradas e servidões municipais, assim como utilizar sua faixa de domínio para fins particulares de qualquer espécie.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

Artigo 226 - É proibida a abertura de valetas dentro da faixa de domínio da estrada pública sem licença do Município.

Artigo 227 - O escoamento de águas pluviais de servidões ou terrenos particulares deve ser feito de modo que não prejudique o leito de rodagem da estrada pública, sendo fiscalizado pela vigilância sanitária municipal.

Parágrafo Único – O acesso às propriedades particulares e servidões municipais deverão ser dotadas de escoamento e/ou passagem de águas pluviais de acordo com normas técnicas de dimensionamento.

Artigo 228 - É proibido atear fogo na vegetação das áreas de domínio das estradas e servidões, cabendo a fiscalização sanitária e do meio ambiente ou o ente conveniado a verificação e controle, numa faixa de:

I – quinze metros de cada lado, na projeção em ângulo reto sobre o solo, do eixo das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica;

II – quinze metros de cada lado das rodovias, estaduais e federais, e de ferrovias, medidos a partir da faixa de domínio.

Parágrafo Único – Se ocorrer a presença de espécies invasoras, estas devem ser capinadas ou roçadas, preservando, no entanto, a vegetação arbustiva e arbórea.

CAPÍTULO IX

DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Artigo 229 - A exploração de meios de publicidade em vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum, depende de licença prévia do órgão municipal competente, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa anual respectiva.

§ 1º São meios de publicidade, todos os cartazes, letreiros, faixas, programas, painéis, emblemas, placas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo ou processo, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou passeios.

§ 2º Incluem-se, do disposto no “caput” deste artigo, os meios de publicidade que, embora fixados em terrenos próprios ou locais de domínio privado, são visíveis dos lugares públicos.

Artigo 230 - A propaganda em lugares públicos, realizada por meio de ampliadores de voz, alto-falantes, propagandistas, telões ou telas cinematográficas sujeita-se, igualmente, à prévia licença da municipalidade e ao pagamento de taxa anual respectiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

Artigo 231 - É vedada a utilização de meios de publicidade que:

- I - provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - prejudiquem os aspectos e as características paisagísticas da cidade, a paisagem natural, os monumentos históricos e culturais;
- III - reduzam ou obstruam o vão livre de portas e janelas;
- IV - contenham incorreções de linguagem;
- V - pelo seu número e má distribuição, prejudiquem as fachadas de prédios;
- VI - obstruam ou dificultem a visão de sinais de trânsito ou de outras placas indicativas e
- VII - obstruam ou dificultem a passagem de pedestres em vias ou logradouros públicos.

Artigo 232 - Os pedidos de licença para publicidade, por meios de cartazes, anúncios e similares, devem indicar:

- I - os locais em que vão ser colocados ou distribuídos os cartazes, anúncios e similares;
- II - a natureza do material de confecção;
- III - as dimensões, inserções e textos e
- IV - o sistema de iluminação a ser adotado, se for o caso.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos devem ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, não podendo sua luminosidade ser projetada contra prédio residencial.

Artigo 233 - Os cartazes, anúncios e similares devem ser conservados em perfeitas condições, sendo renovados ou limpos sempre que tais providências sejam necessárias à bem da estética urbana e da segurança pública.

§ 1º Cartazes e faixas referentes a eventos com data determinada deverão ser retirados no prazo de 07 (sete) dias contados a partir do término do evento.

§ 2º Se não houver modificação de dizeres ou de localização, os consertos e reparos de cartazes, anúncios e similares dependerão apenas de comunicação escrita à municipalidade.

§ 3º É expressamente proibido afixar propagandas em postes de iluminação pública e bens públicos.

§ 4º Faixas e cartazes com manifestações populares deverão ser devidamente autorizadas pelo Executivo com prazo expresso, para retirada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

§ 5º As infrações aos dispositivos previstos neste título, sujeitarão o infrator à pena de advertência, multa do estabelecimento, cassação de licença e apreensão, podendo ser imposta também a obrigação de fazer ou desfazer, cumulativamente, sem prejuízos das demais sanções civis e criminais.

§ 6º Em caso de reincidência, sendo o infrator empresa de publicidade, poderá o poder público cassar o alvará de licença para funcionamento da empresa.

Artigo 234 - Os cartazes, anúncios e similares que não atenderem as exigências previstas, serão retirados e apreendidos até que os responsáveis as satisfaçam, além do pagamento da multa prevista nesta Lei.

CAPÍTULO X

DA POLUIÇÃO CONTRA O ORDENAMENTO URBANO

E O PATRIMÔNIO CULTURAL

Artigo 235 - Fica proibido pichar ou, por qualquer outro meio, conspurcar monumento ou edificação, público ou particular.

§ 1º Pena: Multa de 52 Ufesp (cinquenta e duas) a 2582 Ufesp (duas mil e quinhentos e oitenta e duas) e reparação do dano.

I - Ufesp é a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo

§ 2º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada, em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a multa será aumentada em dobro.

§ 3º A infração do disposto neste artigo acarretará lavratura de auto de infração, nos termos desta Lei.

TÍTULO IV

DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Artigo 236 - Para a realização de divertimentos e festejos, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, é obrigatória a licença prévia do Município.

§ 1º- Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais ou beneficentes, em



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

suas sedes, bem como as realizadas em residências, desde que devidamente cadastradas no município.

§ 2º - Inclui-se nas exigências de vistoria e licença prévia do Município o seguinte grupo de casas e locais de diversões públicas:

- I - salões de bailes e festas;
- II - salões de feiras e conferências;
- III - circos e parques de diversões;
- IV - campos de esportes e piscinas;
- V - clubes ou casas de diversões noturnas;
- VI - casas de diversões eletrônicas ou sonoras e
- VII - quaisquer outros locais de divertimento público.

Artigo 237 - Para a concessão da licença, deve ser feito requerimento ao órgão competente da Administração Pública, instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências relativas à construção, à segurança, à higiene e à comodidade do público.

§ 1º Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, pode ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

I - prova de constituição jurídica da empresa devidamente registrada na Junta Comercial ou Registro Civil, se tratar de pessoa jurídica;

II - apresentação do laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional legalmente habilitado e cadastrado no Município, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como do funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso e,

III – Alvarás do Corpo de Bombeiros, Polícia Militar, Conselho Tutelar e no caso de entrada de menores, alvará do Juiz da Infância e Juventude, e outros que a legislação pertinente exigir,

IV - prova de quitação dos tributos municipais.

§ 2º No caso de atividade de caráter provisório, o Alvará de funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§ 3º No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será confirmado anualmente na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral, mediante prévia vistoria para verificação das condições iniciais da licença.

§ 4º Do alvará de funcionamento constará o seguinte:

- I - nome da pessoa ou instituição responsável seja proprietário, ou seja, promotor;
- II - fim a que se destina;
- III - local de funcionamento;
- IV - lotação máxima fixada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

V - data de sua expedição e prazo de vigência;

VI - horário de funcionamento e,

VII - nome a assinatura da autoridade municipal que examinou o processo administrativo e o deferiu.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO

Artigo 238 - Em toda casa de diversão ou sala de espetáculos, deve ser franqueado o acesso da fiscalização das autoridades judiciárias, policiais e municipais.

Artigo 239 - Em todas as casas de diversões públicas devem ser observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Edificações ou seu equivalente:

I - tanto as salas da entrada como as de espetáculo devem ser mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior devem ser amplos e conservados sempre livres de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída devem ser encimadas pela inscrição “**SAÍDA**”, legível à distância e luminoso de forma suave quando se apagarem as luzes da sala e abrirem para o exterior;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar devem ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - devem ter instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, sendo que deve ser acessível aos portadores de necessidades especiais, não sendo permitido o acesso comum;

VI - devem ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - devem ser adotadas medidas permanentes de controle de insetos e roedores;

VIII - o mobiliário deve ser mantido em perfeito estado de higiene e conservação;

IX - proibição ao consumo de cigarro e assemelhados;

Artigo 240 - Em caso de modificação do programa ou de horário, os promotores devolverão aos clientes que a solicitarem, a quantia relativa ao preço integral da entrada.

Artigo 241 - Os ingressos não podem ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

Artigo 242 - As condições mínimas de segurança, higiene e comodidade do público devem ser periódica e obrigatoriamente, inspecionadas pelos órgãos competentes do Município.

Artigo 243 - De conformidade com o resultado de inspeção, o órgão competente do Município pode exigir:

I - a apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do prédio e das respectivas instalações, elaborados por dois profissionais legalmente habilitados e

II - realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias e

III - laudo de vistoria dos órgãos municipal e estadual competentes quanto às precauções necessárias para a prevenção sanitária ou de incêndio, respectivamente.

§ 1º A falta de cumprimento das prescrições do presente artigo sujeita o infrator à suspensão da licença de funcionamento por 30 (trinta) dias e, na reincidência, por até 90 (noventa) dias.

§ 2º A licença de funcionamento de casas e locais de diversões públicas pode ser cassada e o local interditado enquanto não forem sanadas as infrações apontadas em vistorias.

CAPÍTULO III

DAS NORMAS ESPECÍFICAS DE FUNCIONAMENTO

Artigo 244 - Na localização de salões de baile, clubes, casas noturnas e estabelecimentos de diversões eletrônicas ou sonoras, o órgão responsável deve ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

§ 1º É proibida a instalação dos estabelecimentos citados no “caput” deste artigo em prédios residenciais.

§ 2º Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública.

Artigo 245 - Na instalação de circos de lona e parques de diversões, devem ser observadas as seguintes exigências:

I - serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, liberados para tal fim pelo Município, após consulta prévia, sendo vedada a sua instalação em logradouros públicos;

II - estarem afastados de quaisquer edificações por uma distância mínima de 10 (dez) metros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

III - situarem-se a uma distância que não perturbe o funcionamento de casas de saúde, hospitais, asilos e estabelecimentos educacionais e;

IV - possuir licença do Corpo de Bombeiros e ART do responsável técnico.

Artigo 246 - A licença para funcionamento de circos e parques de diversões será concedida por prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias consecutivos, podendo ser renovada.

Parágrafo Único - A Administração poderá indeferir o pedido de renovação de licença para funcionamento de um circo ou parque de diversões ou exigir novos procedimentos para conceder a renovação.

Artigo 247 - A administração poderá, a seu critério, estabelecer caução, como garantia das despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro utilizado ou ofertado por circo ou parque de diversões.

Parágrafo Único - Devolvido o logradouro nas condições recebidas, o valor da caução será restituído, devidamente corrigido.

CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES FINAIS

Artigo 248 - Sem prejuízo das recomendações e das sanções previstas nesta Lei, a municipalidade poderá fiscalizar, acatar denúncias e dar encaminhamento, às instâncias competentes, das infrações a normas legais, estaduais e federais que se relacionem com as diversões públicas e o seu bom funcionamento.

§ 1º Constatada a situação contida no “caput” deste artigo, e considerada sua gravidade, a autoridade municipal poderá determinar a suspensão de funcionamento ou interdição do local até que se manifeste o órgão competente, ou seja, eliminada a irregularidade.

§ 2º Merecerá especial atenção a observância da Lei Federal nº 8.069, de 11/07/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seu sucedâneo, nos tópicos que se referem às diversões públicas, notadamente os seguintes:

I - a fixação, em lugar visível à entrada do local, de informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária recomendável;

II - a proibição de ingresso de crianças menores de dez anos em locais de apresentação ou exibição desacompanhadas de seus pais ou responsáveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

III - a proibição de permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou outros jogos e

IV - a proibição de produção de espetáculos utilizando-se de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito ou de pornografia.

TÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E INDÚSTRIAS.

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS

Artigo 249 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços ou o exercício de qualquer atividade, inclusive, ambulante ou eventual, poderá se localizar e funcionar sem prévia licença da municipalidade, a qual só será concedida se observadas as disposições desta Lei e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º O pedido de licenciamento deve especificar:

I - o ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado e

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º O pedido de licenciamento deve ter encaminhamento anterior à instalação da atividade e terá parecer e despacho no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da entrega de todos os documentos exigidos.

§ 3º A licença para funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, é sempre precedida de exame do local e depende de aprovação da fiscalização e, quando necessário, da autoridade sanitária e ambiental competente.

§ 4º No caso de Empreendedor Individual, Micro e da Pequena Empresa todo e qualquer licenciamento se dará levando em conta a Lei Geral Municipal,

§ 5º O estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços em funcionamento ou o exercício de qualquer atividade, sem a prévia licença municipal, será fechado ou terá que encerrar suas atividades imediatamente.

Artigo 250 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado deve colocar o alvará de localização em local visível e exibi-lo à autoridade



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

competente, sempre que for exigido, sendo que em caso de descumprimento, estará sujeito a multa.

Parágrafo Único - Ninguém poderá opor-se a que os agentes fiscais da Prefeitura, em exercício da função, inspecionem o interior dos estabelecimentos ou casas para verificar o cumprimento das posturas que lhe são relativas.

Artigo 251 - É expressamente proibida a instalação de indústrias que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde e a segurança pública.

Artigo 252 - Para mudança de local, atividade, sócios, razão social, alteração nas características do estabelecimento ou inclusão de atividade de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, deve ser solicitado novo alvará de localização.

Parágrafo Único – Em verificada a irregularidade, haverá notificação e, em descumprimento às exigências, será aplicada a multa, sem prejuízo do fechamento.

Artigo 253 - A licença de localização será cassada:

I - quando for constatada desconformidade com o alvará;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da preservação do meio ambiente, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo e

IV - por exigência da autoridade municipal, estadual ou federal, comprovados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo Único - Suspensa a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, até que a situação determinante da medida seja regularizada.

Artigo 254 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de segunda-feira a sábado é livre e obedecerá aos limites estabelecidos em Lei Federal e/ou Estadual.

§ 1º O funcionamento do comércio aos domingos e feriados é livre desde que atentam ao disposto nos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição Federal e as leis trabalhistas e a legislação Estadual e Federal que tratem do assunto.

II – O funcionamento dos estabelecimentos comerciais será livre, inclusive aos domingos, se operados pelos sócios e/ou familiares.

§ 2º O horário de funcionamento de Padarias, Minimercados, Mercados e



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

Supermercados é livre e obedecerá aos limites estabelecidos em Lei Federal e/ou Estadual.

§ 3º O horário de funcionamento das farmácias e drogarias é livre, sendo-lhes facultado, ainda, o funcionamento ininterrupto, dia e noite.

§ 4º As farmácias, em esquema de rodízio, deverão manter plantões para que a população sempre disponha de atendimento aos domingos, feriados e fora do horário normal de funcionamento.

§ 5º Estipulado o esquema de rodízio será comunicado ao Município para efeito de fiscalização, devendo, ainda, cada estabelecimento, quando fechado, deixar de forma visível ao público o nome e endereço da farmácia de plantão.

§ 6º Não estão sujeitos a limite de horário, os seguintes estabelecimentos:

- I - postos de serviço e abastecimento de veículo;
- II - hospitais, casas de saúde, postos de serviços médicos e laboratórios;
- III - hotéis, pensões, hospedarias e motéis;
- IV - casas funerárias;
- V - outros não aqui especificados serão regulamentados por legislação complementar.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Artigo 255 - É considerado comércio ambulante aquele exercido temporariamente para a venda de produtos primários, especialmente dos sazonais, para a venda de bijuterias, de produtos artesanais e lanches rápidos através do sistema “camelô” ou de feiras periódicas.

Artigo 256 - O exercício do comércio ambulante depende, sempre, de alvará de licença prévia do Município, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único - O alvará de licença a que se refere o presente artigo será concedido em conformidade com as prescrições desta Lei, da Lei Geral Municipal e da legislação fiscal do Município e do Estado.

Artigo 257 - Na licença concedida, devem constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

III - nome do vendedor ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV - ramo de atividades e

V - data e número do expediente que deu origem ao licenciamento.

§ 1º O vendedor ambulante não licenciado para o exercício da atividade que esteja desempenhando, fica sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º A devolução das mercadorias apreendidas só ocorrerá depois de ser concedida a licença de vendedor ambulante e do pagamento da multa a que estiver sujeito.

§ 3º Os alvarás de licença de que trata a presente seção fixarão o prazo da sua validade, podendo ser renovados a requerimento dos interessados.

Artigo 258 - Ao vendedor ambulante é vedado:

I - comercializar qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - estacionar ou estabelecer-se para comercializar, especialmente produtos hortigranjeiros, nas vias públicas e outros logradouros, que não os locais previamente determinados pelo Município;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

Parágrafo Único - A mercadoria ou objetos apreendidos obedecerão ao que trata nesta lei, no Capítulo “Das Coisas Apreendidas”.

SEÇÃO III

DAS BANCAS DE JORNAIS E REVISTAS

Artigo 259 - As bancas para venda de jornais e revistas podem ser autorizadas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pelo Município;

II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público e

IV - ser de fácil remoção.

Artigo 260 - A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas dependem de licença prévia do Poder Executivo municipal.

§ 1º A licença concedida será expedida a título precário e em nome do requerente interessado, podendo a municipalidade determinar, a qualquer tempo, a remoção ou a suspensão da licença, se infringidas as determinações desta Lei ou se assim o exigir o interesse público.

§ 2º O interessado dever anexar ao requerimento da licença:

DOURADO – Centro Geográfico e Turístico do estado de São Paulo



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

I - croqui cotado, indicando a localização da banca e suas dimensões e

II - concordância, por escrito, do proprietário, que deve provar sua condição mediante instrumento público, se a banca localizar-se em passeio fronteiro à propriedade particular.

§ 3º A renovação de licença de banca será anual e o interessado juntará, ao requerimento, cópia da licença anterior.

Artigo 261 O proprietário de banca de jornais e revistas, no ato de concessão da licença, comprometer-se-á, por escrito, em não se opor a deslocamentos para locais indicados pelo órgão municipal ou a remoção se isso for de interesse público.

CAPÍTULO II

DOS DEPÓSITOS DE SUCATA E DESMONTE DE VEÍCULOS

Artigo 262 - Para concessão de licença de funcionamento de depósito de sucata ou de desmonte de veículos, deverá ser obtida licença ambiental do órgão municipal competente, devendo o requerimento ser assinado pelo proprietário ou locador do terreno, obedecidos os seguintes requisitos:

I - prova de propriedade de terreno;

II - planta de situação do imóvel com indicação dos confrontantes, bem como a localização das construções existentes, estradas, caminhos ou logradouros públicos, cursos d'água e banhados em uma faixa de 300 (trezentos) metros ao seu redor e

III - perfil do terreno.

§ 1º A licença para localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos será sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada após comprovação de irregularidades apuradas em processo com ampla defesa.

§ 2º A renovação da licença deverá ser solicitada anualmente, sendo o requerimento instruído com a licença anteriormente concedida.

Artigo 263 - É proibida a localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos na faixa de 300 (trezentos) metros de distância de escolas, prédios públicos e de saúde, cursos d'água, banhados e nas áreas residenciais.

§ 1º A área do terreno deve ser compatível com o volume de sucata armazenada e estar devidamente murada ou cercada e coberta e/ou terem os produtos armazenados devidamente cobertos para não acumular água.

§ 2º A licença de localização será cassada quando se tornar inconveniente à vizinhança ou forem descumpridas as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º Nos locais de depósito de sucata e desmonte de veículos, o Município poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área ou à proteção de imóveis vizinhos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

§ 4º Nos imóveis onde funcione desmonte de veículos, estes devem ficar restritos aos limites do terreno, não podendo permanecer em vias ou logradouros públicos.

§ 5º Os desmontes de veículos só podem funcionar em lugar coberto, evitando a proliferação de vetores que se proliferam em água parada.

CAPÍTULO III

DAS OFICINAS DE CONserto DE AUTOMÓVEIS E SIMILARES

Artigo 264 - O funcionamento de oficinas de conserto de automóveis e similares só será permitido se possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento de veículos, sendo obrigatório o licenciamento ambiental.

§ 1º É proibido o conserto de automóveis e similares nas vias e logradouros públicos, sob pena de multa.

§ 2º Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro e cassada a licença de funcionamento.

Artigo 265 - Nas oficinas de consertos de automóveis e similares, os serviços de pintura devem ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e para as propriedades vizinhas e vias públicas.

CAPÍTULO IV

DOS PONTOS DE SERVIÇOS E DEPÓSITOS DE MATERIAIS INFLAMÁVEIS

Artigo 266 - A instalação e localização de postos de serviços e de abastecimento de combustível para veículos e depósitos de gás e de outros inflamáveis, ficam sujeitos à viabilidade, observando a legislações estadual e federal, à aprovação do projeto, e à concessão de licença pelo Município, com anuência do Corpo de Bombeiros, observado o disposto na legislação sobre meio ambiente.

Parágrafo Único - O Município negará aprovação de projeto e a concessão de licença se a instalação do posto, bombas ou depósitos, prejudicar, de algum modo, a segurança da coletividade e a circulação de veículos na via pública, somente podendo ser concedida à licença para terrenos distanciados no mínimo 200 metros de escola, hospital, cinema, e outros estabelecimentos de afluência pública.

Artigo 267 - No projeto dos equipamentos e nas instalações dos postos de serviços e abastecimento de veículos e depósitos de gás, devem constar à planta de localização



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

dos referidos equipamentos e instalações, com notas explicativas referentes às condições de segurança e funcionamento.

Artigo 268 - Os depósitos de inflamáveis devem obedecer, em todos os seus detalhes e funcionamento, o que prescreve a legislação federal sobre a matéria e as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 269 - Os postos de serviços e de abastecimento de veículos devem apresentar, obrigatoriamente:

I - aspecto interno e externo em condições satisfatórias de limpeza;

II - suprimento de ar para os pneus;

III - perfeitas condições de funcionamento dos encanamentos de água e de esgoto e das instalações elétricas;

IV - equipamento obrigatório para combate a incêndio, em perfeitas condições de uso;

V - calçadas e pátios de manobra em perfeitas condições de uso e

VI - pessoal de serviço adequadamente uniformizado.

§ 1º É obrigatória a existência de vestiário com chuveiros e armários para os empregados.

§ 2º Para serem abastecidos de combustíveis, água e ar, os veículos devem estar, obrigatoriamente, dentro do terreno do posto.

§ 3º Os serviços de limpeza, lavagem e lubrificação de veículos só podem ser realizados nos recintos apropriados, sendo estes, obrigatoriamente, dotados de instalação destinada a evitar a acumulação de água e resíduos lubrificantes no solo ou seu escoamento para o logradouro público ou corpos d'água, que será fiscalizada pelos agentes municipais da saúde e meio ambiente.

§ 4º Nos postos de serviços e de abastecimento de veículos não são permitidos reparos, pinturas e serviços de funilaria em veículos, exceto pequenos reparos em pneus e câmaras de ar.

§ 5º A infração dos dispositivos do presente artigo será punida pela aplicação de multa podendo ainda, a juízo do órgão competente do Município, ser determinada a interdição do posto ou de qualquer de seus serviços.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

Artigo 270 - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei e de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Artigo 271 - É infrator todo aquele que cometer mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da fiscalização que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Artigo 272 - A infração, além da obrigação de fazer ou desfazer, determinará a aplicação da pena pecuniária de multa, observada os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo Único - A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeita o infrator à multa cujo valor será regulamentado por Decreto Municipal.

Artigo 273 - Se a pena, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, não for satisfeita no prazo legal, o infrator sujeita-se à execução judicial do respectivo valor.

Parágrafo Único - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Artigo 274 - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa e para graduá-la, considera-se:

- I - a maior ou menor gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes e
- III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

Artigo 275 - A cada reincidência específica as multas serão fixadas em dobro.

Parágrafo único - É reincidente específico àquele que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Artigo 276 - As penalidades constantes nesta Lei não isentam o infrator do cumprimento de exigência que a houver determinado e de reparar o dano resultante da infração na forma determinada.

Parágrafo Único - A municipalidade será ressarcida sempre que houver gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

Artigo 277 - Os débitos decorrentes de multa e ressarcimentos não pagos nos prazos regulamentares serão atualizados em valor monetário.

Parágrafo Único - Na atualização de débitos de multa e ressarcimento de que trata este Artigo, aplicam-se índices de correção de débitos fiscais, emitidos pelo governo federal, ou outros índices que vierem a ser utilizados pelo governo federal para esse fim.

CAPÍTULO II

DAS COISAS APREENDIDAS

Artigo 278 - Nos casos de apreensão, as coisas apreendidas serão recolhidas ao depósito do Município ou seu equivalente.

§ 1º Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 2º A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas realizadas com a apreensão, o transporte e o depósito e no caso de continuidade da venda, deverá solicitar o licenciamento.

Artigo 279 - No caso de não serem reclamadas e retiradas dentro de 10 (dez) dias, as coisas apreendidas serão vendidas em leilão público pelo Município.

§ 1º O leilão público será realizado em dia e hora designados, por edital publicado na imprensa, com antecedência mínima de 08 (oito) dias.

§ 2º A importância apurada será aplicada na indenização das multas devidas, das despesas de apreensão, transporte, depósito e manutenção, quando for o caso, além das despesas do edital.

§ 3º O saldo restante não reclamado pelo interessado no prazo de 10 (dez) dias da realização do leilão, será doado para entidades filantrópicas.

Artigo 280 - Quando se tratar de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação e retirada do depósito do Município, será de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo Único - Após o vencimento do prazo a que se refere o presente artigo, o material ou mercadoria não perecível será vendido em leilão público, e as mercadorias perecíveis distribuído a casas de caridade, a critério do Prefeito.

Artigo 281 - Das mercadorias apreendidas de vendedor ambulante, sem licença do Município, haverá destinação apropriada a cada caso para as seguintes:

I - Doces e quaisquer guloseimas deverão ser inutilizadas de pronto, no ato da apreensão e



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

II - Carnes, pescados, frutas, verduras e outros artigos de fácil deterioração, deverão ser distribuídos à casas de caridade, se não puderem ser guardados.

Artigo 282 - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas constantes nesta Lei:

I - os incapazes na forma da Lei e

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Artigo 283 - Sempre que a infração for cometida por qualquer dos agentes de que trata o artigo anterior a pena recairá sobre:

I - os pais, tutores ou pessoa em cuja guarda estiver o menor;

II - o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o portador de doença mental e,

III - aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Artigo 284 - As advertências para o cumprimento de disposições desta e das demais leis e decretos municipais podem ser objeto de Notificação Preliminar que será expedida pelos órgãos municipais competentes.

Artigo 285 - A Notificação Preliminar será feita com cópia, onde ficará registrado o ciente do notificado e conterá os seguintes elementos:

I - nome do infrator, endereço e data;

II - indicação do fato objeto da infração e dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;

III - prazo máximo de 30 (trinta) dias ou a critério do agente fiscal para regularizar a situação;

IV - assinatura do notificante.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o ciente, será tal recusa declarada na Notificação Preliminar, firmada por duas testemunhas.

§ 2º Ao notificado é dado o original da Notificação Preliminar, ficando cópia com o órgão municipal competente.

§ 3º Quando for constatada pelo Agente Fiscal qualquer irregularidade, devidamente justificada, que possa causar dano a saúde, a segurança pública e ao meio-ambiente, o prazo da notificação preliminar será de 24 (vinte e quatro) horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

Artigo 286 - Decorrido o prazo fixado pela Notificação Preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências para sanar as irregularidades apontadas, será lavrado o Auto de Infração e imposição de multa.

Parágrafo Único - Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão municipal competente pode prorrogar o prazo fixado na notificação, nunca superior ao prazo anteriormente determinado.

CAPÍTULO IV

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Artigo 287 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta Lei e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Artigo 288 - Dá motivo a lavratura de Auto de Infração e imposição de multa, qualquer violação das normas desta Lei que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos órgãos municipais competentes, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo Único - Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que necessário, a lavratura do Auto de Infração e imposição de multa.

Artigo 289 - São autoridades para lavrar o Auto de Infração e imposição de multas, os fiscais e outros servidores municipais designados pelo Prefeito.

Parágrafo Único - É atribuição dos órgãos municipais competentes confirmar os autos de infração e aplicar as multas.

Artigo 290 - Os autos de infração lavrados em formulários padronizados ou modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, devem conter, obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o ato ou fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, CPF ou CNPJ, inscrição no cadastro geral de contribuinte, se for o caso, e residência;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

IV - a disposição legal infringida, e a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos; e

V - a assinatura de quem lavrou o auto, do infrator ou de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto não acarretam sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão, nem a recusa agrava a pena, devendo, nesse caso, constar a assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

Artigo 291 - Recusando-se o infrator a assinar o Auto, a recusa será averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO V

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Artigo 292 - O infrator tem prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contado a partir da intimação da lavratura do Auto de Infração.

Parágrafo Único - A defesa terá a forma de petição, ao órgão municipal competente, facultada a anexação de documentos.

Artigo 293 - Sendo a defesa julgada improcedente, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será lançada multa ao infrator, que, intimado, deverá recolhê-la no prazo de 10 (dez) dias.

Artigo 294 - Recebida à defesa dentro do prazo produzirá efeito suspensivo de cobrança de multas.

§ 1º A apresentação de defesa não terá efeito suspensivo quanto a imposição da cessação ou remoção sumária das causas a que se relaciona a infração e da reparação dos danos provocados, nos seguintes casos:

I - ameaça à segurança e à saúde;

II - perturbação do sossego público;

III - obstrução de vias públicas;

IV - ameaça ao meio ambiente;

V - prejuízo à criança ou ao adolescente e



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

VI - qualquer outra infração que produza dano irreparável se não for coibida sumariamente.

§ 2º Independente da lavratura do Auto de Infração e da definição de penalidades, multas e do resultado do julgamento, o fato ou coisa que dá origem à infração deve ser sumariamente removido.

Artigo 295 - O órgão competente do Município tem prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir a decisão sobre o processo.

§ 1º Se entender necessária, a autoridade pode, no prazo indicado no “Caput” deste Artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao atuado ou ao reclamante e ao impugnante, por 5 (cinco) dias úteis, a cada um, para alegação final ou determinar diligência necessária.

§ 2º Verificado o disposto no § 1º deste artigo, a autoridade tem novo prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir a decisão.

Artigo 296 - O atuado, o reclamante e o atuante serão notificados da decisão de primeira instância:

I - sempre que possível, pessoalmente, mediante entrega de recibo de cópia de decisão proferida;

II - por edital, se desconhecido o domicílio do infrator e

III - por carta, acompanhada da cópia da decisão, com aviso de recebimento, datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio.

Artigo 297 - Da decisão de primeira instância cabe recurso ao Prefeito.

Parágrafo Único - O recurso de que trata este Artigo deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da ciência da decisão de primeira instância pelo atuado, reclamante ou impugnante.

Artigo 298 - O recurso será feito por petição, facultada a anexação de documentos.

Parágrafo Único - São vedados, numa só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versarem sobre o mesmo assunto, o mesmo atuado ou reclamante.

Artigo 299 - O Prefeito tem prazo de 15 (quinze) dias úteis para proferir a decisão final.

Artigo 300 - Não sendo proferida a decisão no prazo legal, não incidirá, no caso de decisão condenatória, quaisquer correções de eventuais valores no período compreendido entre o término do prazo e a data da decisão condenatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

Artigo 301 - As decisões definitivas serão executadas pela notificação do infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis satisfazer o pagamento da multa e efetivar o ressarcimento devido.

Parágrafo Único - Vencido o prazo sem pagamento, será determinada a imediata inscrição como dívida ativa e a remessa de certidão à cobrança executiva.

CAPÍTULO VI

DAS DEMAIS PENALIDADES

Artigo 302 - Além da obrigação de fazer ou desfazer, da apreensão de mercadorias e produtos objeto da infração e da aplicação da pena de multa, na forma e termos dos Capítulos anteriores deste Título, os infratores ficam sujeitos às penalidades de suspensão temporária e de cancelamento da licença e interdição da atividade ou estabelecimento, nos casos previstos neste Código de Posturas e sempre que as situações de infringência a seus preceitos não forem removidas.

Artigo 303 - A aplicação das penalidades de que trata o artigo anterior dar-se-á por ato do agente fiscal competente, em decisão fundamentada, no expediente administrativo aberto com a Notificação Preliminar e instruído com o Auto de Infração, a defesa e sua apreciação e o recurso e sua decisão, quando for o caso.

Artigo 304 - Determinada a aplicação das sanções referidas neste Capítulo, sua execução será cumprida pelos agentes encarregados da fiscalização, com auxílio de força policial quando necessário previamente requerido à repartição estadual competente pelo titular do Poder Executivo.

Parágrafo Único - Em caso de resistência que possa colocar em risco os agentes municipais encarregados de cumprir a decisão, o Município recorrerá à via judicial.

Artigo 305 - Todo o indivíduo que embaraçar, desacatar, iludir ou ofender, física ou verbalmente, qualquer agente municipal em exercício das suas funções, deverá ser imediatamente apresentado à autoridade competente para os devidos fins e lavrado contra o mesmo o boletim de ocorrência policial.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADO

CNPJ 51.814.960/0001-26

Praça Alfredo Araújo, 575 - Centro – CEP 13590-000-Dourado – SP

Fone/Fax: (16) 3345-9000

Site : www.dourado.sp.gov.br

Artigo 306 - Em caso de nulidade de procedimento que importar a ineficácia da medida administrativa aplicada caberá à autoridade hierarquicamente superior à que praticar o ato determinar a reabertura do processo administrativo para tornar efetiva a sanção cabível, após correção do procedimento.

Artigo 307 - Na aplicação dos dispositivos desta lei e no exame, apreciação e decisão relativa aos atos administrativos nela previstos, a Administração valer-se-á dos preceitos, institutos, categorias jurídicas e princípios gerais de direito constitucional, civil, processual e administrativo.

Artigo 308 - Na reincidência de qualquer infração aos dispositivos deste código a multa será elevada em dobro.

Artigo 309 - O Poder Executivo regulamentará através de Decreto a aplicação deste Código no que couber.

Artigo 310 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário,

Prefeitura Municipal de Dourado/SP, 27 de dezembro de 2013.



LUIZ ANTONIO ROGANTE JÚNIOR
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Diretoria Administrativa da Prefeitura, na data supra.